

0274

P. 12974/877

187.7

Nº R O DC 16/86



19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

**AMÉRICO DE SOUZA**

RECURSO ORDINÁRIO

EM

**DISSÍDIO COLETIVO**

6a. REGIÃO

15/04/88

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS

E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE E SINDICATO DO  
COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTA  
DO DE PERNAMBUCO.

Advogado Dr. Santiago Pereira (fls. 08) e Ivo E. de Ávila  
(fls. 34)

RECORRIDO OS MESMOS

Advogado \_\_\_\_\_

PROCESSO

TST

AO - 00274 / 877 . 7

RECURSO ORDINÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 16/86

14

**PLENO**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 30.03.86

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Advogado : Santiago Pereira do Nascimento

JULGADO EM  
11.12.86

Suscitado(s) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DERIVADO  
DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado - - *Dr. Bero Evangelista de Azeite*  
*e Romildo Soares Ferreira Leite,*  
*por da Silva Barcelo Junior*

Procedência Recife - Pernambuco

RELATOR

JUIZ JOEZIL BARROS

~~Relator~~

REVISOR

JUIZ CLÁUDIO FERREIRA  
JUIZ EDGAR LACERDA

PROC. 1192-16/86

1048



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 9639

Inscrição no C. G. C. (M.F.) N.º 11.516.317/0001-00

SÉDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

02  
10/11

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

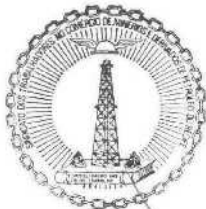
Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Livro 90
Proc. 16/86
Data 29.07.86 15.45
Serv. Control. Processual

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, com sede na Av. Recife, 2751-IPSEP, CEP 50.000, nesta cidade, por seu Advogado abaixo assinado, com fulcro nos Arts. 856 e seguintes da C.L.T., e na Instrução Normativa nº-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vem suscitar D I S S Í D I O C O L E T I V O contra o SINDICATO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Desembargador Adolfo Ciríaco, nº 15 - Prado, CEP 50.000, nesta cidade, pelas razões que passa a expor:

1. O Suscitante representa os trabalhadores no Comércio Varejista de Derivados de Petróleo na Cidade de Recife e grande Recife (Postos de Serviços), de acordo com o quadro de atividades a que se refere o Art. 577 da C.L.T..
2. Em Assembléia Extraordinária, realizada em 05.05.86 foi aprovada a pauta de reivindicações abaixo, com vistas a revisão da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Suscitante e o Suscitado, com vigência de 01.05.85 a 30.04.86, conforme xerox anexo.
3. O Suscitante tentou negociar diretamente com o Suscitado a referida pauta de reivindicações, não logrando êxito, o que também não foi conseguido com a interveniência da Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, conforme ATA ADMINISTRATIVA da DRT, do dia 23.07.86, após malograr a última reunião conciliatória entre Suscitante e Suscitado.
4. Em vista disso, observadas as formalidades de estilo, pede-se a procedência do presente Dissídio, deferindo-se, através de sentença normativa, as seguintes cláusulas e condições:

2

3



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 9639

Inscrição no C. G. C. (M.F.) N.º 11.516.317/0001-00

SÉDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

63  
tam

1) - PRODUTIVIDADE

As empresas concederão a todos os trabalhadores aumento salarial a título de produtividade de 5% (cinco por cento) incidente este percentual sobre os salários já corrigidos e determinados pelo presente dissídio.

2) - PISO SALARIAL

CZ\$ 1.064,81, mais adicional de periculosidade, de acordo com o item 5. O. 4., da Portaria nº 034, de 19.03.86, publicada no D. O. U., Seção 1, de 20.03.86, páginas 4117/4118, conforme Portaria anexa.

3) - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão por morte do empregado ou de seus dependentes legais, auxílio funeral correspondente a 03 (três) salários-mínimos.

4) - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas manterão seguros de vida e acidentes pessoais em grupo dos empregados sob sua responsabilidade financeira.

(A presente cláusula prende-se a necessidade premente de socorrer os empregados que exercem suas atividades durante a noite, a exemplo de Postos que funcionam 24 horas, expondo seus subalternos a mercê dos assaltantes. É frequente as manchetes dos jornais em que relatam morte de empregados em Postos de Gasolina, vitimados por assaltos.)

5) - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO

Fica assegurado aos empregados acidentados no trabalho, a manutenção do emprego até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida, pelo INAMPS.

6) - DISPENSA ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

Os empregados que tiverem que trabalhar mais de 03 (três) anos para se aposentar, somente poderão ser dispensados por justa causa, devidamente comprovada em inquérito judicial, nos termos da C.L.T., impossibilitada a prática da suspensão do empregado de seu trabalho durante o inquérito.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 9639

Inscrição no C. G. C. (M.F.) N.º 11.516.317/0001-00

SÉDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

04  
Tom

7) - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O adicional sobre as horas extraordinárias será de 100% (cem por cento).

8) - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

No cálculo do 13º salário será considerada a média das horas extras, comissões de vendas, etc..

9) - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope, ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso semanal remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc., bem como os valores dos descontos com as designações e destinos.

10) - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão adicional de periculosidade a todos os empregados que trabalhem no Posto.

11) - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação de rescisão contratual será efetivada exclusivamente perante o Sindicato da Categoria, em sua Sede, qual quer que seja o tempo de serviço do empregado.

12) - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE

Os empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente de trabalho, as empresas concederão complementação de salário que se somará ao benefício do INAMPS.

13) - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Liberação, sem prejuízo da remuneração mensal, de um diretor da Entidade Sindical profissional, efetivo ou suplente, em cada empresa localizada na base territorial do Sindicato para exercer atividades sindicais.

PC



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 9639

Inscrição no C. G. C. (M.F.) N.º 11.516.317/0001-00

SÉDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

05  
RPM

✓ 14) - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário de seus empregados no mês subsequente ao julgamento do presente dissídio coletivo, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a Cr\$ 60,00 (sessenta cruzados), devendo o recolhimento ao Sindicato ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao que se efetivar o desconto. Os empregados admitidos nos meses em que não haja o desconto assistencial também estarão sujeitos ao e referido desconto, nas mesmas condições acima estipuladas.

✓ 15) - ADICIONAL NAS FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA

Por ocasião de gozo de férias, os empregados farão jus a um adicional, sobre os salários vigentes na época, escalonado de acordo com o seu tempo de serviço na empresa, nos percentuais abaixo mencionados:

01 ano :.....	15%
02 anos :.....	35%
03 anos :.....	45%
04 anos :.....	55%
05 a 09 anos :.....	70%
10 a 14 anos :.....	80%
15 a 19 anos :.....	90%
20 ou mais anos de serviço :.....	100%

✓ 16) - VALE TRANSPORTE

De acordo com o que preceitua a Lei 7.418, de 16.12.85 publicada no D. O. U., do dia 18.12.85.

✓ 17) - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do Aviso Prévio, no caso do empregado obter novo emprego até o término do referido Aviso.

✓ 18) - MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE CLÁUSULAS DA C.C.T ANTERIOR

a) - Sétima - As rescisões de Contrato de Trabalho, deverão ser processadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da demissão ou vencimento do aviso prévio, pena do empregado receber indenização à base do seu salário, por cada dia que ultrapassar o prazo estabelecido nesta cláusula. *le*



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE**

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1956 sob n.º 9639

Inscrição no C. G. C. (M.F.) N.º 11.516.317/0001-00

SÉDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

06  
10/10

b) - Nona - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados (Frentistas e Lavadores) 02 (dois) uniformes de trabalho durante o ano, botas para os lavadores, luvas e avental, 02 (dois) pares de sapatos para Frentistas, já exigidos por Lei.

c) - Décima - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais ou entidades conveniadas com o Sindicato dos Trabalhadores.

d) - Décima-primeira - Estabilidade da funcionária gestante até 180 (cento e oitenta) dias após a licença a que se refere o Art. 392 da C.L.T..

e) - Décima-segunda - Os cheques recebidos de clientes e devolvidos por insuficiência de fundos ou divergência de assinatura, não serão descontados do salário do empregado.

f) - Décima-terceira - Fica garantido aos empregados aqui relacionados, a estabilidade no emprego pelo período de até 30 (trinta) dias após o mês de reajuste, desde que o empregado não cometa falta grave.


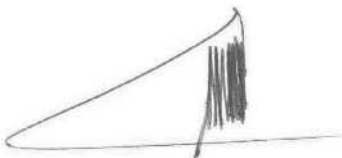
g) - Décima-quarta - Os reajustes serão anotados na C.T.P.S., dos empregados no prazo de 48 horas.

19) - SALÁRIO NORMATIVO

Nos termos da instrução nº 1 do T. S. T..

20) - VIGÊNCIA

De 1 (um) ano, a partir de 01.05.86, mantendo-se, assim a data-base da categoria





SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 9639

Inscrição no C. G. C. (M.F.) N.º 11.516.317/0001-00

SÉDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE


5. Pelo exposto o Suscitante vem requerer a V. Excia, que digne de determinar a citação dos Suscitados, prosseguindo-se na forma da Lei e julgadon-se, a final, procedente o pedido, tudo na conformidade dos Arts. 856 a 875 da C. L. T..

Nestes Têrmos

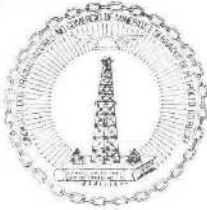
Pede Deferimento

Recife, 24 de julho de 1986

  
Paulo José de Barros Carneiro - Presidente do  
Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios  
e Derivados de Petróleo do Recife.

  
Santiago Pereira do Nascimento - Adv. inscrição nº  
4458 - O. A. B. - PE

08  
1007



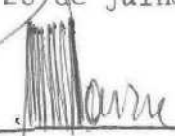
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

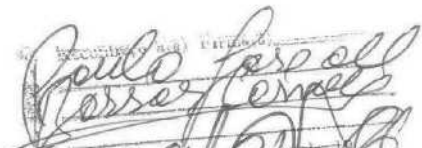
PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, por seu Presi  
dente infra assinado, sediado à Av. Recife, 2751, no  
bairro do IPSEP, nesta capital, nomeia e constitui seu  
bastante procurador e advogado, o Bel. SANTIAGO PEREIRA DO  
NASCIMENTO que também assina SANTIAGO PEREIRA, brasi  
leiro, casado, Advogado, insc. na OAB. Pe. sob nº 4458  
com endereço profissional à Rua Maria Carolina nº 245/202  
em Boa Viagem, Recife, fone: 3255781, a quem outorga po  
deres com a clausula AD JUDICIA, especialmente para pro  
por DISSÍDIO COLETIVO junto ao Egrégio Tribunal do Tra  
balho da 6a. Região, podendo acompanhar o feito em todas  
as Instancias, Sindicato suscitado Sindicato do Comércio  
Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco.

Recife, 28 de julho de 1986

*R.O.M.A.*  
  
\_\_\_\_\_  
Paulo José de Barros Carneiro

Presidente

  
Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1986  
Um test. \_\_\_\_\_ da Verdade

NOVO ENDEREÇO  
AV. RECIFE, 2751 - IPSEP  
CEP, 50.000 - RECIFE - PE

09  
tam

# ntos

quiso a 80 cruzados.

— 100 —

Em Casa Amarela dois outros ladroes assaltaram Isaltino José do Nascimento, que reside na rua do Monte Moreb, no Alto José do Pinho, 78. Os ladrões tomaram da vítima os documentos, cheques e 800 cruzados em espécie.

— 100 —

Ana Maria Marques, que mora na rua Zeferino Pinho, 556, na Imbiribeira, foi atacada na Dantas Barreto por três elementos armados de revólveres que lhe tomaram com ameaças de morte os documentos, um relógio de pulso e 200 cruzados e em seguida fugiram. A vítima prestou queixa na 1.ª D.P.

O vigilante Antonio Miranda Bezerra, que mora na rua da Bananeira, 18 no Corrego do Abacaxi, em Olinda armado de uma afiada foice tentou agredir várias pessoas no local onde mora, estava mesmo endemoniado até que foi preso pela GE-2128 comandada pelo Cabo Wellington que o conduziu a 1.ª Delegacia de Plantão.

— 100 —

Ednaldo Nogueira Araújo, vulgo (Belas Pernas), que se esconde nos Coelhos, na Boa Vista, foi agarrado quando estava agindo na Av. Rio Branco, zona do Baixo meretrício do Recife. A viatura do D.O. 102 comandada pelo agente Bola conduziu ele a 1.ª Delegacia de Plantão.

# ssões

sexual Agnaldo Pedro de 42 anos, que reside em Santa Clara, em Camum residência e tem uma mulher casada. Exato chegou o marido e depois fugiu. O marido deu entrada no vida e a morte.

Uma internada no HR entre a vida e a morte.

Luiz Bezerra dos Santos, de 30 anos, residente na rua Santa Rita S/N, em Seriraem, levou bala no braço direito de um tal Paulo por causa de uma rixa antiga. A vítima foi socorrida e medicada no Hospital da Restauração.

Severino Gomes Barbosa, de 20

## SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os associados do Sindicato, em pleno gozo de seus direitos Sindicais, para se reunirem no Grêmio Esportivo Brasilgás, sito à Rua Itacaré n.º 106 — Imbiribeira, nesta Cidade no dia 05 de maio, as 19 horas com 2/3 dos associados em 1.ª convocação e em 2.ª convocação às 20 horas com qualquer número de associados presente para tratarem da seguinte ordem do dia:

I — Leitura, discussão da Ata da Assembleia anterior.

II — Conferir ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do Recife, plenos poderes para requerer, discutir, instaurar, dissidir e assinar acordos, convenções, etc., quando das negociações com o Sindicato do Comércio Varej. e Deriv. Petróleo do Estado de Pernambuco.

III — Assuntos Gerais.

Recife, 29 de abril de 1986.

PAULO JOSÉ DE BARROS CARNEIRO  
Presidente

## JUIZO DE DIREITO DA ... VARA DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA CAPITAL. (2.º CARTÓRIO — S/17) EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor DORIVAL DE VERÇOSA LIMA, Juiz de Direito Substituto, no exercício da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente EDITAL, com o prazo de (20) dias, CITO a DILSON PEREIRA FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, e NILSON GOMES, brasileiro, casado com a herdeira Dione Ferreira Gomes, herdeiros dos falecidos JULIO IZIDIO FERREIRA e EDITH GOMES PEREIRA FERREIRA, cujo inventário tem curso por esta Vara expediente do 2.º Ofício de Órfãos, Interditos e Ausentes, sito no Palácio da Justiça S/17, para todos os termos do inventário e partilha. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente a Dilson Pereira Ferreira e Nilson Gomes, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar



Instrumento de Convênio Coletivo de Trabalho de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

Senhor Presidente - Rua Desembargador Adolfo Ciríaco, 15 - Prado

TELEFONE (81) 333.3333 - End. Desembargador Adolfo Ciríaco, 15 - Prado

RECIFE - PERNAMBUCO



Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco, com sede à rua Desembargador Adolfo Ciríaco, 15 - Prado, em Recife - Pernambuco, neste ato representado pelo seu Presidente Eilton Jorge Cavalcanti Teixeira, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 532394 - SSP-PE. e CPF nº 018108554-20, residente nesta cidade e do outro lado o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Recife, com sede à Avenida Recife, 2751 - IPSEP, Recife, Pernambuco, neste ato representado pelo seu Presidente, senhor Paulo José de Barros Carneiro, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 955341 - SSP-PE. e CPF nº 080404354-04, residente nesta cidade, pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA Esta Convenção obriga as Empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica e se aplica aos empregados frequentistas e lavadores sindicalizados ou não, que prestarem serviços na área correspondente a base territorial do Sindicato da categoria profissional.

PARAGRAFO ÚNICO

Entende-se como base territorial do Sindicato da categoria profissional, para efeito do presente acordo, todo o Estado de Pernambuco.

SEGUNDA

A vigência desta Convenção é de 01 (um) ano, a partir do dia 1º de maio de 1985, com termo para 30 de abril de 1986.

TERCEIRA

Feito em 03 (tres) vias datilografadas, este instrumento

Sindicato de Comércio Varejista de Petróleo no Estado de Pernambuco

Sede Principal: Rua Desembargador Adolfo Costa, 11 - Prado

RECIFE - PERNAMBUCO

após a sua assinatura, terá uma das vias depositada na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para registro e arquivo.

QUARTA

O processo de prorrogação, revisão ou revogação do presente acordo, observará o disposto no Art. 615 da CLT.

QUINTA

Enquanto perdurar a vigência da lei salarial no País, este acordo será reajustado semestralmente, ou seja, 1º de novembro e a do início, 1º de maio de cada ano.

SEXTA

A base salarial aqui discutida será a seguinte: salário mínimo regional, mais 30% (trinta por cento) do seu valor.

O total acima resultante, acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade para frentista e 20% (vinte por cento) de insalubridade para lavadores.

SÉTIMA

As rescisões de contrato de trabalho, deverão ser processadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da demissão ou do vencimento do aviso prévio, pena do empregado receber indenização à base do seu salário, por cada dia que ultrapassar o prazo estabelecido nesta cláusula.

OITAVA

Fica entendido que o reajuste constante da cláusula sexta somente será concretizado, com a liberação do respectivo numerário pelo Conselho Nacional do Petróleo, para esse fim, e para tal, fica acordado entre as partes ora contratantes, a notificação via protocolar ao Orgão reitor, na pessoa do Coordenador local do inteiro teor do presente documento.

NONA

Além do que trata a cláusula sexta, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados (frentistas e lavadores) 02 (dois) uniformes de trabalho durante o ano, botas para os lavadores, luvas e avental, 02 (dois) pares de sapatos para frentistas, já exigidos por lei.

12  
10/11

DÉCIMA

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais ou entidades conveniadas, com o Sindicato dos Trabalhadores.

DÉCIMA

PRIMEIRA

Fica acordado entre as partes ora contratantes, a estabilidade da funcionária gestante, até 60 (sessenta) dias após a licença a que se refere o Art. 392 da CLT.

DÉCIMA

SEGUNDA

Os cheques recebidos de clientes e devolvidos por insuficiência de fundos ou divergências de assinatura, não serão descontados do salário dos empregados.

PARÁGRAFO

ÚNICO

Compete ao funcionário, observar as normativas de trabalho e a orientação de cada empresa, sobre o recebimento de cheques, inclusive a autorização da direção para recebimento.

DÉCIMA

TERCEIRA

Fica garantido aos empregados aqui relacionados, a estabilidade no emprego pelo período de até 30 (trinta) após o mes de reajuste, desde que o empregado não cometa falta grave.

DÉCIMA

QUARTA

Os reajustes serão anotados na CTPS dos empregados.

DÉCIMA

QUINTA

Fica acordado entre as partes ora contratantes, por mútuo consenso que, os funcionários dos Postos da gasolina ou de álcool, como gerentes, contadores, auxiliares de escritório, vigias, recepcionistas e caixas ou assemelhados que não os efetivamente objeto da presente convenção (frentistas e lavadores), terão os seus vencimentos reajustados, unicamente por via de negociação direta e respeitando-se o índice do INPC.

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

Sede Própria: Rua Desembargador Azevedo, 11 - Prado

Recife

PERNAMBUCO



DÉCIMA

SEXTA

Fica estabelecida a multa de 01 (um) valor de referência para os Sindicatos convenentes e as empresas ora representadas pelo Sindicato da categoria econômica, em caso de violação dos dispositivos da presente convenção. Tratando-se de violação cometida por empregado, a multa aplicável corresponde a metade de 01 (um) valor de referência.

PARÁGRAFO

ÚNICO

Elege-se desde já, a Delegacia Regional do Trabalho para dirimir qualquer infração porventura existente, aos dispositivos do presente instrumento.

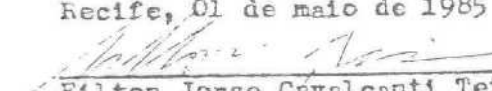
DÉCIMA

SÉTIMA

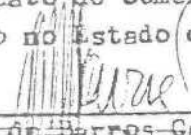
O Sindicato da categoria profissional, concorda em não levantar qualquer nova reivindicação durante a vigência do presente convênio.

Estando as partes justas e acordadas, com as cláusulas constantes do presente instrumento, assinam na presença de duas testemunhas.

Recife, 01 de maio de 1985

  
Eilton Jorge Cavalcanti Teixeira

pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

  
Paulo Jose de Barros Carneiro

pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Recife

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

4475 85-

00

100 104

8

08 1910 85-  
*[Handwritten signature]*

V	I	S	T	O
08	-	1910	08	1985
<small>Division of Revenue and Transfer</small>				

- LISTA DE PRESENÇA DOS ASSOCIADOS QUE COMPARECERAM A ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05/05/86.

- 01 - Santos
- 02 - Reginaldo José dos Santos
- 03 - Aldemir Bianchi
- 04 - Paulo Augusto de Souza
- 05 - Manoel Manoel dos Santos
- 06 - João Francisco da Silva
- 07 - Waldemar Barbosa de N.
- 08 - Daniel Mendes da Silva
- 09 - Cláudio Ariston da Silva
- 10 - José Rufino das Silva
- 11 - José Sassi de Oliveira
- 12 - José Sassi de Oliveira
- 13 - Salvador Eduardo da Silva
- 14 - Manoel Luiz de Souza
- 15 - Roberto Luiz de Souza
- 16 - Roberto Luiz de Souza
- 17 - Roberto Luiz de Souza
- 18 - Carlos Antonio Mantovani
- 19 - José Roberto Rolim
- 20 - Gerardo Nabonino P. Pereira de Franca
- 21 - Manoel dos Santos Jordão
- 22 - José Paulo Rora Paquet
- 23 - Aldemir da Silva
- 24 - Alceane Feteira dos Santos
- 25 - Antônio Rodrigues da Silva
- 26 - Gilmar Gomes de Andrade
- 27 - Gilmar Gomes de Andrade
- 28 - ~~\_\_\_\_\_~~
- 29 - José Antonio da Silva
- 30 - João de Araújo de Oliveira



- 31 - Agostinho Loureiro de Souza
- 32 - Elias Nascimento da Silva
- 33 - Edvaldo Pereira de Souza
- 34 - Milton Miguel de Souza
- 35 - Arnaldo Santos da Silva
- 36 - ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Silva~~
- 37 - ~~Carlos Augusto da Silva~~
- 38 - Arnaldo Sebastião dos Santos
- 39 - Tiago do Leite de Lima
- 40 - Raimundo Del. de milto
- 41 - Amilton Pereira da Silva
- 42 - Jovino Paulino Batista
- 43 - Delcênio Amador da Silva
- 44 - Miguel Ribeiro Batista
- 45 - Joaquim José de Jesus
- 46 - José Possidônio da Silva
- 47 - José Luciano da Silva Filho
- 48 - Benedito de Souza
- 49 - ~~Arivaldo~~ ~~de~~ ~~Silva~~
- 50 - Rogério da Silva
- 51 - Jovino Paulo Pereira
- 52 - Sebastião Correia da Silva
- 53 - Severino Luciano Pereira
- 54 - José João de Souza
- 55 - João Fátima de Lima
- 56 - Afonso de Souza
- 57 - José Roberto da Silva
- 58 - Paulo Luciano de Silva
- 59 - Valdemiro Luiz de Souza
- 60 - Manoel Luiz de Souza
- 61 - Luciano de Souza Filho
- 62 - Nelson Pereira de Souza
- 63 - Luciano de Souza
- 64 - Edina de Souza

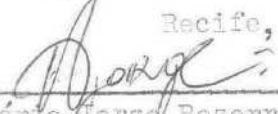
- 65 - Monete TRAJANO e Gibbon
- 66 - Monete p. Valerio di Massimo
- 67 - Monete di Traiano
- 68 - Severino Traiano Caracalla
- 69 - ~~Monete di Caracalla~~
- 70 - Filazio Joze Blime

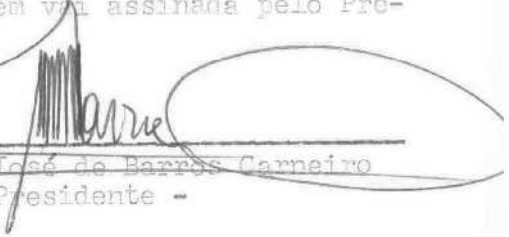
16  
1986

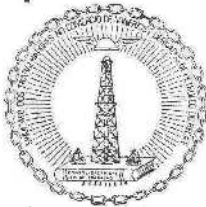
- C Ó P I A   A U T E N T I C A D A -

Ata da assembléia geral extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife, realizada no Grêmio Esportivo Brasilgás, sito à Rua Itacaré, 106 - Imbiribeira, em 2ª (segunda) convocação, às 20:00 horas do dia 05 (cinco) de maio de mil novecentos e oitenta e seis, com os associados constantes da lista de presença. Iniciando os trabalhos, o Presidente deu as boas vindas a todos e pediu que os companheiros presentes indicasse alguém para presidir os trabalhos, ora iniciados. O companheiro Carlos indicou o proprio Presidente e todos foram unânicos na aprovação. O Presidente agradeceu a indicação e leu o edital de publicação que consta do seguinte: "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife - Edital de Convocação - Assembléia Geral Extraordinária - Pelo presente Edital ficam convocados todos os associados do Sindicato, em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem no Grêmio Esportivo Brasilgás, sito à Rua Itacaré, 106 Imbiribeira, nesta cidade, no dia 05 de maio de 1986, às 19:00 horas com 2/3 dos associados em 1ª convocação e em 2ª convocação às 20:00 horas com qualquer número de associados presentes para tratarem da seguinte ordem do dia: I - Leitura, discussão da Ata da assembléia anterior; II - Conceder ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife, plenos poderes para requerer, discutir, instaurar dissídio e assinar acordos, convenções etc., quando das negociações com o Sindicato do Com.Varej. e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco; III - Assuntos Gerais: Recife, 29 de abril de 1986. Paulo José de Barros Carneiro - Presidente. Em seguida mandou que o Secretário lê-se a Ata da assembléia anterior que submetida a aprovação teve o respaldo de todos. Em seguida o Presidente explicou que a presente assembléia era para Conceder plenos poderes ao mesmo para que ele pudesse assinar Acordo de Revisão Salarial, Convenção Coletiva de Trabalho, instaurar dissídio etc., Para isso seria instalada uma Urna no fim do plenário e todos votariam por escrutínio secreto SIM ou NÃO para a concessão de poderes. Após as explicações, a Urna foi instalada e foram convidados os Senhores Carlos José dos Santos e Carlos Cardoso de Albuquerque para servirem de escrutinadores. Após votar o último associado presente, os Srs. Escrutinadores constataram 38 votos SIM conforme consta da lista de presença. Aprovado por unanimidade plenos poderes ao Sr. Presidente para discutir, aprovar, assinar acordo de Revisão Salarial, Convenção Coletiva, instaurar dissídio, etc. Dando continuidade, o Presidente agradeceu a confiança e debateu, sofreu os diversos problemas que existe na categoria e com especialidade em Postos de Gasolina, falou aos demais empregados que encontravam-se presentes que ao saírem conversa com suas esposas sobre as explorações de seus patrões, a fim de que as mesmas pudessem incentivar os maridos a defenderem seus direitos. Esclareceu que os empregados de modo geral associado ou não procurasse o Sindicato para denunciar as irregularidades ocorridas na Empresa que trabalha. Frizou que a Delegacia do Trabalho está vigilante a toda denuncia feita pelo Sindicato e que os associados ajudem o Sindicato nessa maratona em defesa dos direitos trabalhistas. Não tendo mais nada a discutir deu o Presidente encerrada a presente assembléia e, eu Hilário Jorge Bezerra de Lima, Secretário dessa Entidade, dato, lavro e assino a presente Ata que também vai assinada pelo Presidente.

Recife, 05 de maio de 1986

  
 \_\_\_\_\_  
 Hilário Jorge Bezerra de Lima  
 - Secretário -

  
 \_\_\_\_\_  
 Paulo José de Barros Carneiro  
 - Presidente -



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 9639  
Inscrição no C. G. C. (M. F.) N.º 11.516.517/0001-00  
SEDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 326-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

17  
10/11

Recife, 21 de Fevereiro de 1986

Ilmo. Sr.

Eilton Teixeira

MD. Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados  
de Petróleo no Estado de Pernambuco

Rua Desembargador Adolfo Giraço, Nº 15 - Prado

Nesta.

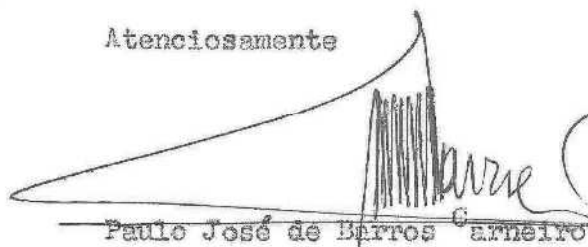
Prezado Senhor:

Encaminhamos em anexo nossa pauta de reivindicações salariais, bem como benefícios adicionais, para que o mesmo possa analisá-la e discuti-la em assembleia, a fim de que possamos chegar a um acordo para renovação do nosso contrato que terminará no próximo 31 de abril do corrente ano.

Informamos que nesta data, enviamos ofício a DRT, solicitando que a mesma determine dia e hora para participarmos de mesa redonda onde poderemos chegar a uma conclusão.

Sem mais para o momento e certo de que V.S. convocará sua assembleia para discussão do assunto em foco, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
Paulo José de Barros Carneiro  
Presidente.

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados  
de Petróleo no Estado de Pernambuco

Uirani S. Marius

24-02-86



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1955 sob n.º 9659

Inscrição no C. G. C. (M. F.) N.º 11.516.317/0001-00

SEDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 326-1501 - CEP 50.000 - Recife - PE

18  
/m

G A R A N T I A S   S A L A R I A I S

Nov

01 - CORREÇÃO SALARIAL

Correção salarial correspondente aos meses de maio de 1986 e novembro de 1986, na seguinte base:

Fator 1.1 do IPCA semestral.

Nov

02 - REAJUSTE TRIMESTRAL

Os salários de todos os trabalhadores serão reajustados trimestralmente em 01.09.86 e 01.03.87 com base no índice de 50% do IPCA semestral fixado para os referidos meses.

Jun

03 - PRODUTIVIDADE

As empresas concederão a todos os trabalhadores aumento salarial a título de produtividade de 5% incidente este percentual sobre os salários já corrigidos pelo IPCA.

Nov

04 - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS

Será concedido a todos os empregados aumento real de salários de 10% incidente este percentual sobre os salários corrigidos pelo IPCA e pelo aumento salarial a título de produtividade.

Nov

05 - REPOSIÇÃO SALARIAL

As empresas tendo em vista a compressão do poder aquisitivo do salário nominal, concederão aos seus empregados, reposição salarial de 20 (vinte por cento) incidente este percentual sobre os salários já corrigidos pelo IPCA, aumento salarial a título de produtividade e aumento real de salários.

continua





SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob nº 9629

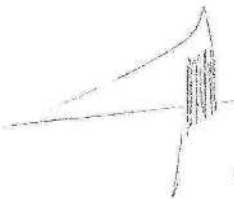
Inscrição no C. G. C. (M. E.) N.º 11.518.317/0001-50

SEDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 326-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

19  
100

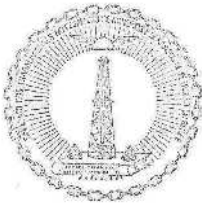
Artigo 06 - PISO SALARIAL

A partir de 1º de Maio de 1986, o piso salarial será o resultado do valor de dois salários mínimos, acrescido de 10% do IPCA, mais aumento salarial a título de produtividade, aumento real de salário e reposição salarial, cumulativamente.



Piso 1.064,81 mais 30% PERICULOSIDADE  
Total 1.384,25





SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1956 sob n.º 9679  
Inscrição no C. G. C. (M. F.) N.º 11.516.517/0001-00  
SEDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1501 - CEP 50.000 - Recife - PE

do  
KAM

AUXÍLIOS COMPLEMENTARES

*sim*  
01 - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão por morte do empregado ou de seus dependentes legais, auxílio funeral correspondente a 03 (tres) salários mínimos;

*sim*  
02 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas manterão seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, dos empregados sob sua responsabilidade financeira;

*sim*  
03 - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO

Fica assegurado aos empregados acidentados no trabalho, a manutenção do emprego até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPS;

*sim*  
04 - DISPENSA ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

Os empregados que tiverem que trabalhar somente mais 03 (tres) anos para se aposentar, somente poderão ser dispensados por justa causa, devidamente comprovada em inquérito judicial, nos termos da CMT, impossibilitada a prática da suspensão do empregado de seu trabalho durante o inquérito;

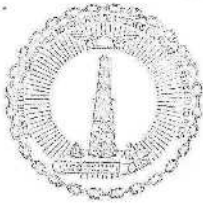
*sim*  
05 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O adicional sobre as horas extraordinárias será de 100% (cem por cento).

*sim*  
06 - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

No cálculo do 13º salário será considerado a média das horas extras, comissões de vendas etc.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1926 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 9639

Inscrição no C. G. C. (M. F.) N.º 11.616.517/0001-00

SEDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

22  
1/08

07 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope ou outros documentos similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso semanal remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc., bem como os valores dos descontos com as designações e destinos.

08 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão adicional de periculosidade a todos os empregados que trabalhem no Posto.

09 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

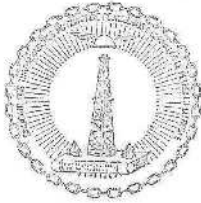
A homologação de rescisão contratual, será efetivada exclusivamente perante o Sindicato da categoria, em suas sedes, sub-sedes ou delegacias, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado.

10 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE

Aos empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, as empresas concederão complementação de salário que se somará ao benefício do INAMPS;

11 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Liberação sem prejuízo da remuneração mensal, de um diretor da Entidade Sindical profissional, efetivo ou suplente, em cada empresa localizada na base territorial do Sindicato, para exercer atividades sindicais.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1956 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1956 sob n.º 9639

Inscrição na C. G. C. (M. F.) N.º 11.516.317/0001-00

SEDE: Av. Recife, 2761 - (PSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

22  
10/11

12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário de seus empregados nos meses de maio de 1986 e novembro de 1986, a título de contribuição assistencial, a importância ~~correspon-~~ *de* ~~cente a 5% (cinco por cento) da remuneração dos respec-~~ *de R\$ 50,00 (sessenta cruzados)* ~~tivos meses,~~ devendo o recolhimento ao Sindicato ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao que se efetivar o desconto. Os empregados admitidos nos meses em que não haja o desconto assistencial, também estarão sujeitos ao referido desconto, nas mesmas condições acima estipuladas.

13 - ADICIONAL NAS FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA

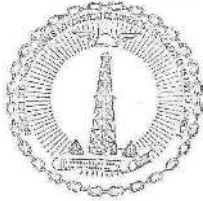
Por ocasião de gozo de férias, os empregados farão jus a um adicional, sobre os salários vigentes na época, escalonado de acordo com o seu tempo de serviço na empresa, nos percentuais abaixo mencionados:

01 ano :.....	15%
02 anos :.....	35%
03 anos :.....	45%
04 anos :.....	55%
05 a 09 anos :.....	70%
10 a 14 anos :.....	80%
15 a 19 anos :.....	90%
20 ou mais anos de serviços:.....	100%

14 - VALE TRANSPORTE

Lei 7.418, de 16.12.85, publicada no D.O.U., de dia 18.12.85, que institui o Vale-Transporte através de Convenção Coletiva ou de acordo coletivo de Trabalho.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Fundado em 21/01/1936 e Reconhecido pelo D.N.T. em 02/04/1936 sob n.º 2639

Inscrição no C. G. C. (M. E.) N.º 11.916.517/0001-00

SEDE: Av. Recife, 2751 - IPSEP - Fone: 325-1301 - CEP 50.000 - Recife - PE

23  
TAM

15 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do Aviso Prévio, no caso do empregado obter novo serviço até o término do referido Aviso.

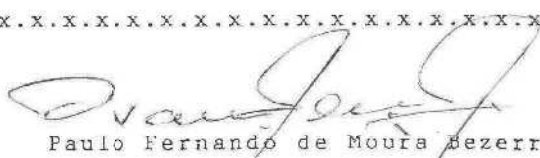
16 - CONVENÇÃO ANTERIOR

Manter as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 9ª, 10ª, 12ª, 14ª, 16ª e 17ª. As demais cláusulas serão discutidas para que sejam melhoradas e automaticamente inseridas na Convenção.



24  
100ATA ADMINISTRATIVA

Aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis, na sede da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, às dez horas, reuniram-se sob a mediação do Assistente do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, Dr. Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife, Sr: Paulo José de Barros Carneiro e do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo no Estado de Pernambuco, Sr. Milton José Cavalcanti Teixeira. Iniciados os trabalhos informou o representante do Sindicato patronal que todas as cláusulas haviam sido acordadas em reunião anterior, a exceção do piso salarial, com o qual concorda, mas apenas com relação aos frentistas/ de postos, (bombeiros) e lavadores, tudo de acordo com as Convenções anteriores e com a Resolução do Conselho Nacional de Petróleo. Respondeu o representante do Sindicato laboral que não obstante / concordar com as demais cláusulas a decisão de sua Assembléia foi no sentido de estender o piso salarial a todos os integrantes da categoria. Não sendo possível uma conciliação com relação ao piso salarial, não foi firmado o Acordo, tendo entretanto, o representante do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo / no Estado de Pernambuco, se comprometido a não arguir em Juízo a perda da data-base, pelo Sindicato laboral, em caso de Dissídio / Coletivo. E como nada mais havia a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ATA Administrativa que vai assinada por quem, presidiu os trabalhos. x.



Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti  
ASSISTENTE DO DELEGADO REGIONAL DO TRABA  
BALHO EM PERNAMBUCO

373

77

DISCRIMINAÇÃO	GASOLINA "A" / ALCOOL HIDRATADO		ÓLEO DIESEL		QUEMOSIN LUMINANTE	
	VIGENTE Czf 1	PROPOSTO Czf 1	VIGENTE Czf 1	PROPOSTO Czf 1	VIGENTE Czf 1	PROPOSTO Czf 1
ENCARGOS						
1) SALÁRIO	64,62	0,1065	64,62	0,1065	46,72	0,0692
2) PERICULOSIDADE	19,39	0,0220	19,39	0,0220	12,87	0,0308
3) ENCARGOS SOCIAIS	55,78	0,0920	55,78	0,0920	39,30	0,0599
4) PARCELA MÓVEL	11,96	-	11,96	-	10,00	-
5) PROPOSTOS	1,23	0,0012	1,23	0,0012	4,23	0,0042
6) ENERGIA ELÉTRICA	18,15	0,0181	18,15	0,0181	18,15	0,0181
7) DESPESAS GERAIS	8,47	0,0084	8,47	0,0084	8,47	0,0084
8) PERDAS	21,00	0,0265	17,66	0,0166	-	-
9) REH. DO ESTOQUE	9,38	0,0092	5,92	0,0058	-	-
10) REMUNERAÇÃO DO ATIVO FIXO	40,83	0,0488	40,89	0,0488	48,89	0,0488
REAJUSTE DE ESTRUTURA	0,03	0,0001	0,03	0,0001	0,02	0,0001
TOTAL	263,90	0,3458	255,50	0,3325	189,75	0,2296

- 1) REAJUSTE SALARIAL - DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1966.  
MEMÓRIA - Czf 713,82 - ÍPISO SAL. FUV/851 x 1,498 - INT. 15,5 - ÚNICO DEC. LEI Nº 2.284/861 x 13,2 - Czf 0,1065/LITRO - 132.090 LITROS
- 2) POSTO FISO SALARIAL - Czf 1.064,81 EXCLUSIVE PERICULOSIDADE; Czf 1.384,25 INCLUSIVE PERICULOSIDADE.
- 3) 30,01 DA PARCELA SALÁRIO - PARCELA INGENIERIA INIS ENCARGOS DA REVENDA A PARTIR DE 1971.
- 4) 65,43 DO SONATÓRIO GAS PARCELAS "SALÁRIO E PERICULOSIDADE".
- 5) PARCELA MÓVEL - CORRESPONDENTE AO COMPLEMENTO SALARIAL, AUTORIZADO PELO CHP DE CONFORTAÇÃO COM A RESOLUÇÃO CNP Nº 11/85 - PROCESSO CNP Nº 27300.047.091/85 E 27300.047.294/85).
- 6) CORREÇÃO EM FUNÇÃO DA VARIACÃO DAS QNTD'S NO PERÍODO DE SETEMBRO/85 A DEZEMBRO/85 - Czf 70.613,67 + Czf 53.437,40 = 124.051,07
- 7) AUMENTO CONCEDIDO PELO DNRE CONFORME PORTARIA Nº 18 DE 29/01/85 (8,01).
- 8) CORRESPONDE A 0,61 DO CUSTO DO PRODUTO PARA O REVENDEDOR NA ESTRUTURA VIGENTE A (206) - GASOLINA "C" + Czf 4,4242 / LITRO + ÓLEO DIESEL - Czf 2,7675.
- 9) CORRESPONDE A REMUNERAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS, DE 05 (CINCO) DIAS DE VENDA.  
MEMÓRIA - Czf 4,4242 x 22.000/L x 0,15 = Czf 0,0092/L GASOLINA B Czf 0,0058/L ÓLEO DIESEL.  
1.584,000
- 10) CORREÇÃO EM FUNÇÃO DA VARIACÃO DAS QNTD'S NO PERÍODO DE JUNHO/85 A DEZEMBRO/85 - Czf 70.513,67 + Czf 48.031,56 = 118.545,23

85

PLANILHA (POSTO GASOLINA) CNP. Preço



veis, diretamente com seus carros-tanque, vedada a cobrança de qualquer frete e outros acréscimos.

10.0.0 - Os Óleos Classistas, responsáveis pelas atividades de distribuição e venda de Óleos Lubrificantes, ficam sujeitos aos preços das tabelas de preços de venda aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, nas quais constam a classificação, o código de embalagem e o preço de venda dos produtos ao consumidor.

10.0.1 - Os Revendedores de Óleos Lubrificantes são obrigados a manter as tabelas de preços de venda à vista do consumidor.

Tabelas de Preço de Venda ao Consumidor, anexas à Portaria DIPRE-PP nº 034, de 19 de maio de 1986

ÁREA	PRODUTO	Czf/Litro
BRASIL	GASOLINAS TIPOS "A" E "C" (1)	4,77
	ÓLEO DIESEL (1)	3,10
	QUEROSENE ILUMINANTE (1)	3,19
	ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO (2)	3,10

- Vide itens 1.0.1, 1.0.2 e 1.0.0 das Notas Explicativas  
 (1) - Os preços já incluem o IULC  
 (2) - Preço isento do IULC

PRODUTO	UNIDADE	Czf
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO A (DFF)	kg	1,57
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO B (ADF)	kg	1,57
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO D (DTE)	kg	1,96
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO E	kg	1,93
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO F	kg	1,83

- Preços base, sujeitos a acréscimos dos fretes aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo  
 - Vide itens 1.0.3 e 3.0.1 das Notas Explicativas  
 - IULC com alíquota zero.

PRODUTO: QUEROSENE DE AVIAÇÃO TIPO QAV-1, PARA USOS DOMÉSTICOS, NAS SEGUINTES AEROPORTOS:

PORTO VELHO - RO; VILHENA - TO; RIO BRANCO - AC; MARIANA - AM; TERES - AM; DELEM - PA; SANTARÉM - PA; INACARAÍ - MA; SÃO LUÍS - MA; TERESINA - PI; PORTALEZA - CE; NATAL - RN; RECIFE - PE; RECIFE - SE; SALVADOR - BA; PARNAMA - MG; COSELMS - MG; VITORIA - ES; GALVÃO - RJ; SANTOS DUMONT - AT; MACAÉ - RJ; COIMBRA - SP; RIO JANEIRO - RJ.

Gasolinas - Czf 0,3458 por litro;  
 Alcool Hidratado - Czf 0,3458 por litro;  
 Óleo Diesel - Czf 0,3325 por litro;  
 Querosene Iluminante - Czf 0,2295 por litro.

5.0.2 - TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-REFRIGERANTE (TRR):  
 - Óleo Diesel: Czf 0,3010 por litro;  
 - Querosene Iluminante: Czf 0,2295 por litro;  
 - Óleos Combustíveis: Czf 0,0620 por litro ou quilo, a serem adicionados aos preços de venda ao consumidor, com base na tabela.

5.0.3 - OUTROS REVENDEDORES:  
 - Querosene Iluminante: Czf 0,2295 por litro.  
 Nos Postos de Venda de Derivados de Petróleo e Alcool Hidratado, o Preço Salarial devido a partir de 01-03-1986 é de Czf 1,0648, inclusive periculosidade, e Czf 1,3425, inclusive periculosidade.

5.0.4 - Entende-se como revendedor de Gasolinas, Alcool Hidratado, Óleo Diesel e Querosene Iluminante, o Posto Revendedor também denominado Posto de Serviço ou Estabelecimento de Venda, devidamente registrado no Conselho Nacional do Petróleo.

5.0.5 - Entende-se como revendedor de Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Óleos Combustíveis, o Transportador-Revendedor-Refrigerante (TRR), devidamente registrado no Conselho Nacional do Petróleo.

5.0.6 - Entende-se como revendedor de Querosene Iluminante ou outros gases, supermercados e varejões em geral.

6.0.0 - É permitida às Companhias Distribuidoras a venda de derivados de petróleo e Alcool Hidratado em suas Bases de Distribuição, diretamente a Grande Consumidor, para consumo próprio de seus estabelecimentos.

6.0.1 - Em qualquer quantidade e a preços de Distribuidor, as Bases Governamentais Federais, estaduais e municipais, as parquias e sociedades de economia mista de primeira geração.

6.0.2 - Nos quantitativos mínimos e condições definidas na Portaria DIPRE-PP nº 437/80, de 10-09-1980, as demais grandes consumidores.

6.0.3 - Na venda de Gasolinas e Óleo Diesel a Grande Consumidor localizada na Área Cidade de município com Base de Distribuição, o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, se dará acrescido de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos Encargos de Venda do produto, sem qualquer outro acréscimo.

6.0.4 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizada na Área Cidade de município com Base de Distribuição, será feita a preço de faturamento da Distribuidora para o produto na Base, sem qualquer outro acréscimo.

108



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO  
RECIFE

27  
TM

TÉRMO DE ATUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de  
julho de 1986 atual  
o presente Processo Coletivo  
o qual tomou o nº 20-16/86  
contendo 27 folhas, todas numeradas.

*TM*

Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ad

597.

Recife, 29/07/86.

*S. Maranhão*

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 08 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 31 de julho de 1986



Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

28/4/86

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E  
DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 525 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

SUSCITADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 08 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

*Valério Baracho*  
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 525/8 6

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS  
DE PETRÓLEO DO RECIFE

Av. Recife nº 2751

IPSEP - RECIFE

51.050



29  
/3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 526 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 16 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS  
E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

SUSCITADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 08 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

Valdir Basilio  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 526 /8 6

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Desembargador Adolfo Ciríaco nº 15

Prado - Recife

50.720





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 527 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS  
E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

SUSCITADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PE-  
TRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 08 de agosto de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 31 de julho de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1986.

Valério Bezerra  
M/ Secretário Geral da Presidência

Ciente: M. Graciosa

30/1/86



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 527 /8 6

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A

N.º

REMETENTE

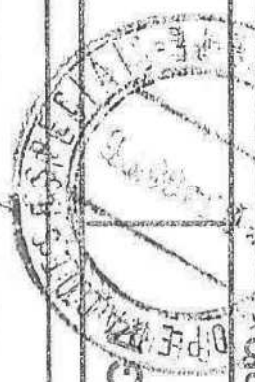
TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÁ - 1.ª Região  
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Galvão do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

N.º

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED



DESTINATÁRIO

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados  
de Petróleo no Estado de Pernambuco

ENDEREÇO

ECT  
SEED

Rua Desembargador Adolfo Ciríaco, 15 - Prado

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.720

PE

05/31

Recebido em

Assinatura do Destinatário

04-08-86. ~~Wladimir S. Magalhães~~

Mod. TRT 165

not no TRT-CP- 526/86 de-16/86

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



32  
9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO  
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-16/86  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO CO-  
MÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE  
PETRÓLEO DO RECIFE (Suscitante) E  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO (Suscitado).

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVER DE RABELO, compareceram os Srs. Paulo José Barros Carneiro e Hilário Jorge Bezerra de Lima, respectivamente Presidente e Secretário do Sindicato suscitante, acompanhados do Dr. Santiago Pereira do Nascimento; Srs. Eilton Jorge Cavalcanti Teixeira e Romildo Ferreira Leite, Presidente e Vice-Presidente do Sindicato suscitado, acompanhados dos advogados, Drs. Ivo Evangelista de Ávila e José da Silva Barreto Júnior. Abertos os trabalhos, concedeu o Sr. Presidente a palavra ao advogado do Sindicato suscitado para contestar o presente dissídio, após fracassada a tentativa de conciliação. Com a palavra o advogado, requereu inicialmente prazo para juntada do instrumento procuratório. Apresentada a procuração verificou o Sr. Presidente que a mesma se encontra assinada pelo Presidente do Sindicato suscitado, sendo de imediato aceita e determinada a sua juntada ao processo. Com a palavra o advogado para defesa disse que requeria a juntada ao processo da contestação escrita em vinte e uma folhas datilografadas. Com vistas ao advogado do Suscitante disse que nada tinha a opor, sendo deferida a juntada. Ainda com a palavra o advogado do Sindicato suscitado disse que concordava com a data-base constante da inicial de fls. Indagadas as partes se tinham provas a apresentar, responderam negativamente. O Sr. Presidente, em seguida, concedeu a palavra ao advogado do Sindicato suscitante para as alegações finais tendo este dito que mantinha os termos da petição inicial, preponderantemente com relação ao item 2 da inicial, esperando a procedência do pedido. Para o mesmo fim, foi




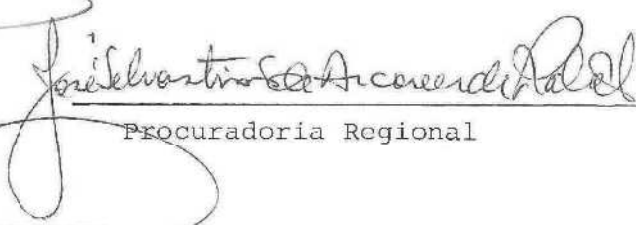
32/9

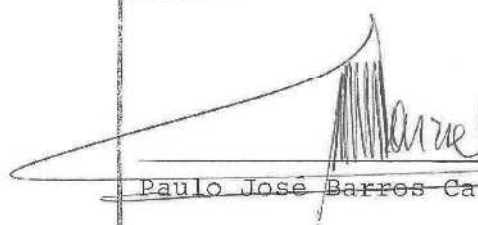
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO


02-


dada a palavra ao advogado do Sindicato suscitado tendo este dito que ratificava os termos da contestação já anexada ao processo. Pelo Sr. Presidente foi renovada a proposta de conciliação, tendo as partes mais uma vez recusado. Determinou o Sr. Presidente a remessa do presente processo à d. Procuradoria Regional do Trabalho para opinar. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.////////


  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente


  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria Regional


  
\_\_\_\_\_  
Paulo José Barros Carneiro


  
\_\_\_\_\_  
Hilário Jorge Bezerra de Lima


  
\_\_\_\_\_  
Santiago Pereira do Nascimento

  
\_\_\_\_\_  
Eilton Jorge Cavalcanti Teixeira

  
\_\_\_\_\_  
Romildo Ferreira Leite

  
\_\_\_\_\_  
Ivo Evangelista de Ávila

  
\_\_\_\_\_  
José da Silva Barreto Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Secretária

# Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

Séde Própria: Rua, Desembargador Adolfo Ciríaco, 15 Prado Fone: (081) 228-2068 TELEX (081)2427


CEP. 50.720 — Recife — Pernambuco

34  
3

## P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC - ME sob o nº 11.008.703/0001-82, estabelecido à Rua Desembargador Adolfo Ciríaco, nº 15, em Recife - PE, representado neste ato por seu presidente, Sr. EILTON JORGE CAVALCANTI TEIXEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.T. nº 532394-SSP-PE e CIC ... 018.108.554-20, residente nesta Capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou isoladamente, os advogados IVO EVANGELISTA DE ÁVILA, residente em Brasília, DF, OAB-DF 2787, CPF 055237021-53, LEONIDES DE CARVALHO FILHO, residente em Belo Horizonte, MG, OAB-MG 5.044, CPF 000237106-59, e ROMIL DO LOUREIRO FERREIRA LEITE, residente em Recife, PE, OAB-RJ ... 7726, CIC 023028538-49, brasileiros, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judica et extra", especialmente para impetrar mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional do Petróleo, podendo usar dos recursos legais e substabelecer.

Recife, 08 de agosto de 1986.

  
pelo SINDICATO DO COMERCIO VAREGISTA DE  
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PER  
NAMBUCO  
EILTON JORGE CAVALCANTI TEIXEIRA  
Presidente



IVO EVANGELISTA DE AVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

15/5

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC - MF sob o nº 11.008.703/0001-82, estabelecido à Rua Desembargador Adolfo Ceriaco, nº 15, Prado, em Recife - PE, representado neste ato por seu presidente, Sr. EILTON JORGE CAVALCANTI TEIXEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I nº 532394-SSP - PE e CIC 018.108.554-20, residente nesta Capital, e por seus advogados (mandato incluso), que receberão as intimações e notificações de praxe em seus escritórios profissionais - em Recife, à Rua da Concórdia, nº 520; e em Brasília, no C.N.B. salas 5029/31 S.D.N. - CEP 70077, fones: 2269908-2269437 e 2240113 - ar rimado nos artigos 860 e seguintes, da CLT, vem respeitosa mente à presença de V.Exa., oferecer

C O N T E S T A Ç Ã O

aos pleitos constantes do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 16/86, instaurado perante esse C. Tribunal pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, com sede à Av. Recife, nº 2751 - IPSEP, em Recife - PE, aduzindo, as razões de fato e de direito que entende suficientes para rejeitar a pretensão articulada nas cláusulas .

I. PRODUTIVIDADE

1. Pede o Suscitante seja concedido um aumento salarial, à título de produtividade, de 5% (cinco por cento) incidente o percentual sobre os salários já corrigidos.

A pretensão, **data venia**, contraria o Plano de Estabilização Econômica, fixado pelo Governo Federal no Decreto-Lei nº 2283/86, alterado pelo Decreto-Lei 2284/86, que só prevê a hipótese de antecipação salarial quando oscilar a escala móvel para reajustes.

O art. 23, do citado Decreto-Lei veda o repasse para os preços, enquanto o art. 24, aventa as possibilidades de reajustes, exercitando a **reposição salarial**, que o texto compromete a sentença, inquinando-a de nulidade.

2. Ao tempo da Lei nº 7.238/84 e do Decreto nº 91.001, de 27.02.85, o legislador fez lançar no art. 12 da primeira, a possibilidade de **negociação** entre as categorias patronal e profissional "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do produto interno bruto - PIB, real **per capita**".

Já o decreto atrelou o **quantum relativo** à produtividade num teto de 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 1985, restando, após tal marco, um vácuo só ocupado pelo Decreto-Lei nº 2283, de 28 de fevereiro de 1986.

3. Cotejando as normas - antiga e atual - extraí-se a conclusão da completa inviabilidade da pretensão classista, primeiro, porque a área econômica está adstrita às normas oriundas do Governo Federal e para tal mister, os empresários de Postos Revendedores de derivados de petróleo apenas repassam os produtos adquiridos das Distribuidoras.

Como se vê os trabalhadores - sem qualquer demérito - não criam a figura legal e econômica da

PRODUTIVIDADE, e para acolher-se a pretensão seguramente haveria um repasse para o produto, aumentando o preço e sacrificando, ainda mais, o consumidor. As planilhas de preço afastam qualquer debate sobre o pedido, ressaltando-se que nem para a própria Petrobrás no reajuste de março/86, não obteve autorização para repassar ao preço, deduzindo-se do custo. O precedente demonstra cabalmente o risco de quebra do denominado "plano cruzado", ao qual também se acha atrelado a Categoria Empresarial.

4. Confiando na rejeição da cláusula, espera o Suscitado o respeito aos termos do Decreto-Lei nº 2284/86, sob pena de tornar-se nula a sentença normativa, no particular, nos moldes do art. 24 da norma supra.

Em caso de afastamento das questões lançadas nesta resposta - o que se admite apenas para debate - o Suscitado pede seja respeitada a norma anterior, ou seja, concedendo, no máximo, 2% (dois por cento) à título de produtividade, e, por maior absurdo, que se reduza para 4% (quatro por cento), posição adotada pelo Eg. TST em casos anteriores à legislação referida neste arrazoado.

Diante de tais considerações, aguarda o Suscitado a exclusão da cláusula, como medida de inteira justiça.

## II. PISO SALARIAL

5. Esta cláusula está alicerçada numa Portaria CNP - 034, de 19.03.86, publicada no D.O.U. de 20.03.86, onde se pede Cz\$ 1.064,81, mais adicional de periculosidade, recaindo em autêntica vulneração à Carta Magna.

Primeiramente, o Conselho Nacional do Petróleo não tem competência para fixar piso salarial, atribuição exclusiva do Poder Legislativo.

Do ponto de vista fático, o C.N.P. denominou impropriamente, a parcela referida, de piso salarial, levando em consideração a estrutura do preço dos combustíveis, sem, porém, abrigar-se sob o poder legislador ci

tado na peça inicial.:

6. Com efeito, a inconstitucionalidade da cláusula mostra-se cristalina, seja porque o CNP exorbitou sua capacidade, seja porque falta fôlego ao Poder Judiciário para açambarcar o Poder Normativo, capacitador da fixação de criação de um piso salarial.

A propósito urge transcrever a posição serena do Excelso Pretório, no que é seguido pelo Colendo do Tribunal Superior do Trabalho, destacando-se os arestos seguintes:

1847 - "Estabelecida, por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito a área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso". (STF-2ª T, Proc. Ag.87.570-1-(Ag. Rg.) - RJ; Rel. Min. Décio Miranda; DJ, de 04.06.82).

1848 - "Exorbita dos limites dos arts. 142, §1º, e 153 §2º da Constituição Federal a cláusula normativa da Justiça do Trabalho que determina o fornecimento gratuito de lanche ao empregado que presta horas complementares. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF-1ª T, Proc. RE-97.743-1-BA; Rel. Min. Rafael Mayer; DJ, de 05.11.82).

7. Flui, então, dos precedentes, a necessidade de se rejeitar a pretensão, excluindo a cláusula por absoluta incompetência, tanto do CNP, quanto dessa Justiça Especializada para determinar a criação do PISO SALARIAL. O art. 142, §1º, da Constituição Federal, não deixa qualquer margem de dúvida à declaração da inconstitucionalidade

dade da cláusula. Na esteira dos judiciosos pronunciamentos referidos, espera o Suscitado na rejeição do pleito e consequente exclusão da cláusula, como meio de tranquilizar os debates e de se praticar a esperada Justiça.

### III . AUXÍLIO FUNERAL

8. Aqui, também, o pedido se esfacela diante da regra legal específica, mantida no âmbito restrito da Previdência Social.

Está contido no preceito do art. 142, §1º, da Lei Maior, o espaço reservado ao Judiciário Trabalhista para exercitar seu poder normativo, no entanto caso vertente desgravita da regra citada e conflita, em sua essência com o próprio texto, que lhe serve como a uma camisa de força.

O mal denunciado se amplia na medida em que o texto cogitado traz à reboque o artigo 165, I, também da Constituição Federal, numa alusão clara à obrigação da Justiça Trabalhista de ficar afeta ao cumprimento de seus desígnios, ou seja, a normatizar onde o legislador não atua por ordem da Constituição.

De acordo com tais ponderações só resta clamar pela rejeição do pedido, excluindo a cláusula por absoluta incompetência dessa Justiça.

### IV SEGURO DE VIDA EM GRUPO

9. Pode o Sindicato Suscitante seja o Suscitado compelido a pagar seguros de vida e acidentes pessoais em grupo de empregados sob sua responsabilidade financeira, arguindo, para tanto, a crescente onda de violência, especialmente para os que labutam em postos cujo funcionamento vigora durante 24 (vinte e quatro) horas.

Por entre a neblina da pretensão ex surge de forma clara, a intenção de fazer dessa justiça ex

pecializada as vezes de legislador, sacramentado e investi  
do na sua capacidade plena, outorgada pela Carta Constitu  
cional.

10. Improcede o pedido. Mas uma vez a  
questão se restringe à aplicação do disposto no art. 142,  
§ 1º, da Constituição Federal, que verbera pelo cumprimento  
régio dos limites competenciais, tão decantados nas incontá  
veis manifestações, não só do Eg. TST, como do Excolso Pre  
tório.

Retira O Suscitado, do v. acórdão  
proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em recurso ex  
traordinário interposto nos autos do Ro- DC - 383/81, - ares  
to da Corte Trabalhista cuja lavra é do iminente Ministro  
Guimarães Falcão, - o ensinamento maior sobre o poder norma  
tivo da Justiça do Trabalho, cuja essência recomenda:

"O Poder Normativo é, na realidade,  
uma função criadora de direitos cu  
torgados pela Constituição à Justi  
ça do Trabalho, com o objetivo cla  
ro de criar um mecanismo que possa,  
com rapidez, atuar paralelamente à  
função criadora do Poder Legislati  
vo Constitucional, sabidamente mais  
lento e sujeito às pressões de natu  
reza Política, precisamente por ser  
um poder Político.

O Constituinte entendeu, como sabe  
doria, que o poder Legislativo Cons  
titucional, por sua natureza, não  
poderia dar pronta solução aos con  
flitos sindicais que crescem à medi

da em que o País se desenvolve. A melhoria das condições de trabalho, a conquista de melhor qualidade de vida, através do emprego, são própria das nações que adotam o sistema de livre empresa, como fórmula para compensar o desequilíbrio social e econômico."

11. Dando prosseguimento ao precedente acima referido - tirado da obra do brilhante Advogado e Jurista José Alberto do Couto Maciel (Comentários às Decisões do S.T.F. - Tr. vol. I - 1982 - págs. 97 a 99) -, o julga do arremata, verbis:

"Mas, se o Constituinte assim entendeu, deixou para o legislador a regulamentação dessas necessárias normas e condições de trabalho, entendimento que não foi ainda alcançado; daí a falta de regulamentação legal e a conseqüente inconstitucionalidade de decisões como a que se segue, conforme concluiu o guardião de nossa Carta Magna, que é o egrégio Supremo Tribunal Federal." (pág. 99).

Aurindo lições desse porte, o Suscitado, agora, se arrima no próprio texto do § 1º, do art. 142, da Constituição Federal para valorizar a arguição de inconstitucionalidade desta cláusula, das anteriormente deduzidas e das, que no curso desta defesa serão enfrentadas. Se o legislador não obrigou o Suscitado a cum



prir o pleito, ora contestado, não pode o Juiz Especializado fazê-lo, sob pena de, em assim agindo, macular o texto evidenciado, com reflexo negativo no § 2º, do art. 153/C.F.

12. Sob a égide do preceito mencionado o Sindicato Patronal remarca, com veemência o pedido de rejeição da cláusula, repetindo a norma maior, verbis:

"Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

§ 1º. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Em obediência à lei e à jurisprudência sólida referida, impõe-se a total improcedência da pretensão.

#### V. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

13. Pretendendo uma estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida pelo Órgão Previdenciário Oficial, aos empregados acidentados no trabalho o Suscitado faz sua voz esbarrar, não só nas disposições constitucionais referidas, como na posição rígida do C. Tribunal Superior do Trabalho, que no julgamento de RO - DC - 515/84, ocorrido em 10.04.85, NÃO CONCE

DEU A CLÁUSULA, à unanimidade, precedente seguida hoje por aquela Augusta Casa e do qual participaram os eminentes Ministros Coqueijo Costa, José Ajuricaba, Alva de Almeida, Fernando Franco, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro.

Em face de tais argumentos, impõe-se a exclusão da cláusula, já que o legislador não autoriizou tal estabilidade e o Judiciário Especializado já a rejeitou de forma indiscutível, seguramente porque a pretensão nada mais é que a negativa da lei que instituiu o FGTS, e sua garantia constitucional da equivalência entre os dois sistemas - mesmo que de caráter provisório - posto que veda ao empregador o direito de despedir o trabalhador que não atende às suas expectativas, no período que a cláusula menciona (180 dias).

VI. DISPENSA ÀS VÉSPERAS DA  
APOSENTADORIA

14. Aqui, também, o Sindicato Professional buscou edificar uma ESTABILIDADE não reconhecida em lei, ferindo, por conseguinte, a letra do § 1º, do art. 142/ C.F. bem como a Lei 5.107/66, que se combina com a norma constitucional que autoriza a equivalência entre o regime do FGTS e o da estabilidade no trabalho, insculpida no inciso XIII, do art. 165.

Garantir uma estabilidade 03 (três) anos que antecedem à jubilação do trabalhador é, data venia, reforçar os argumentos expendidos sobre a inconstitucionalidade, de um lado, e, do descrédito das normas vigentes, de

outro, tudo em desprestígio ao salutar debate, via dissídio coletivo, desvirtuado de seus fins precípuos com o fim de obter do Judiciário uma decisão que substitua a ação legislativa do Constituinte.

Por isso, há que se declarar a imperfeição do pleito com a competente exclusão da cláusula, citando-se como precedente o RO - DC - 44/82; rel. Min. Uldélio Martins, DJ 30.09.82.

#### VII. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

15. A pretensão é de perceber, à título de horas extras, um adicional de 100% (cem por cento), fato que tem gerado muita polêmica.

O art. 59, da CLT, fixa um adicional de 20%, e o TST, em casos julgados, já entendeu regular o pagamento do adicional aqui referido, o que conduz à improcedência, o pleito de 100%.

16. E nesse esteira o C. T.S.T. já decidiu, beneficemente conceder, apenas a partir da undécima hora, o adicional de 50%, como se vê no aresto abaixo transcrito:

"Dissídio coletivo. Para acabar com a indústria das horas extras, que exaure o empregado e atenta contra o interesse nacional, legítimo agravar o ônus da remuneração das mesmas para torná-las desinteressantes ou inviáveis para o patrão. Adicio

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

45  
8

11.

nal de 50% a partir da 11ª hora de trabalho, remunerando as horas que são ilegais, mas realmente realizadas. Recursos parcialmente "providos" (TST - PLENO - AC. 175/81, Proc. 603/80 - Rel. Min. Marcelo Pimentel; DJ de 20.03.81, pág. 2.269).

17. Mantendo afinidade com a tese acima esposada, cita-se, também, como precedente, os arestos proferidos nos processos TST - PLENO - AC. nº 73/81 - RO - DC - 498/80, Rel. Min. Marcelo Pimentel - DJ 04/03/81 - pág. 1406 e, TST - PLENO - AC nº 2.705/80 - Proc. RO - DC - 254/80 - Rel. Min. Orlando Coutinho, DJ 24.11.80, pág. 9.895.

Assim, confia na rejeição da cláusula integralmente, ou, ac monos, que seja adotada a posição sustentada nos precedentes, ou seja, 20% nas horas excedentes da 8ª e, 50% a partir da 11ª hora, que será feita justiça.

VIII - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

18. Pedir que seja considerado no cálculo do 13º salário a média das horas extras, comissões de vendas, etc, parece variar, data venia, da natureza do dissídio coletivo, posto que a legislação pátria já contempla hipóteses que tais.

Aqui, a dificuldade se amplia em vista da regulamentação feita pelas normas ordinárias e, a cláusula nada mais faz que repisar no texto de lei.

A Lei nº 4.090, de 13.07.62 (DOU. 26.7.62) regulamentada pelo Decreto nº 57.155 de 03/11/65 (DOU 04.11.65), que no art. 2º, desta última cuida da variação pedida pela Categoria Profissional. O Poder Normativo os barra na norma ordinária em vigor, sob pena de ferir o § 1º, do art. 142, da Carta Maior, desde o preâmbulo desta, desta cado às escâncaras.

Pela exclusão da cláusula é a mani festação Patronal, que espera seja atendida por esse C. Tri bunal.

#### IX - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

19. Questão sempre debitada nos Pretó rios Trabalhistas mas, "concessa venia", sem o menor funda mento legal, e as razões são várias.

De plano, destaca-se o cumprimento da lei pela categoria profissional, que já atende às exi gências postas nas normas ordinárias e, no cerne da ques tão, escapa ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho sub meter o empregador à agir dessa forma.

Ao trabalhador, se insatisfeito por falta que entenda presente, recorrerá - até mesmo por meio do Sindicato Profissional - ao Judiciário para denunciar des cumprimento de lei ou de cláusula contratual, como lhe auto riza o art. 468, da CLT.

Findado em norma coletiva é que não se deve admitir, motivo pelo qual espera ver o pedido inde ferido, com a exclusão da cláusula, confeccionando a espe rada justiça.

X. ADICIONAL DE PERICUIOSIDADE

20. Outro pedido, Eg. Tribunal, que conflita com o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, em flagrante atrito com o art. 142, § 1º, C.F.

De plano cabe salientar que aos FREN  
TISTAS, e só à esses, cabe a contenda, até porque, enfren  
tam os perigos inerentes ao exercício profissional, perigo  
cada vez menos presente, mas que, à luz da norma própria,  
esgota o pleito.

Na CLT, arts. 192 "usque" 197, o le  
gislador pátrio disciplinou a matéria e, na Portaria nº  
3.214, de 08.06.78 (NR 16, 16.2 e, NR 28) estão presentes o  
adicional (30%) e a ação fiscalizadora, que encerra por  
aqui o debate dentro do limite da norma ordinária, que os  
barra na vedação do já citado art. 142, § 1º, C.F.

Confia, pois, o Suscitado, na exclu  
são da cláusula.

XI. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL

21. Nos artigos 477 e seguinte, o crité  
rio para elaboração e declaração do ato de homologação das  
rescisões contratuais e isso, segundo se depreende da cláu  
sula, quer valer-se de uma movimentação de fundo político -  
sindical em flagrante atrito com a lei ordinária.

A propósito, o texto do § 1º, do  
art. 477, da C.L.T. é por demais claro, dando ao intérprete  
uma graduação, ou seja, primeiro homologa com a assistência  
do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Traba  
lho.

22. Submeter a homologação da resilição ao crivo exclusivo do Sindicato Profissional é, antes de mais nada, desprestigiar a norma específica, além de contaminar o real objetivo da ASSISTÊNCIA do Sindicato no ato de diátrato.

Fere, por conseguinte, o próprio mandamento Constitucional (142, § 1º, C.F.), além da norma comum (art. 477, § 1º, CLT), que deságua na maculação do § 2º, do art. 153, C.F. O T.S.T. por unanimidade, não concede a cláusula (RC - DC - 701/84 - julg. 24.04.85).

Espera, portanto, o Sindicato Suscitado, a exclusão da cláusula.

XII. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE

23. O pedido extrapola os limites da competência dessa Eg. Justiça, isto porque, a questão está, toda ela, regulada pela C.L.P.S., que dirime as inúmeras hipóteses, desgravitando, assim, da obrigação decorrente de sentença normativa.

Na cláusula IV, foi feito um apanhado objetivo sobre o Poder Normativo e aqueles fundamentos se aplicam à cláusula, ora enfrentada.

Para encurtar, destaca-se que o Eg. T.S.T., à UNANIMIDADE, NÃO CONCEDE A CLÁUSULA (Precedente, RO - DC - 515/84 - Julg. 10.04.85), razão mais do que suficiente para ser expungida a cláusula, e que será, certamente.



XIII. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES  
SINDICAIS

24. Travestido de Delegado Sindical, pede o Suscitante a dispensa remunerada dos dirigentes de um Diretor da Entidade sindical profissional, efetivo ou suplente, em cada empresa localizada na base territorial do Sindicato para exercer atividades sindicais.

Seja pela situação de Delegado Sindical ou de Dirigente de Entidade Sindical o pedido não se sustenta.

25. No primeiro caso, o precedente RO-DC - 701/84, julgado em 24.03.85, pelo TST, teve, apenas, a voz do Min. João Wagner. Os demais eminentes Ministros rejeitaram a cláusula, e aqui certamente ocorrerá o mesmo.

Já na hipótese da Frequência Livre dos Dirigentes Sindicais, o precedente RO - DC - 518/84, julgado pelo TST em 17.04.85, afirma, de forma UNÂNIME, não conceder a cláusula.

Por ser inconstitucional e ser regulado pela CLT (art. 543 e §§), espera o suscitado a exclusão da cláusula.

26. XIV. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Pede o Suscitante o desconto dos salários dos empregados de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzados), no mês subsequente ao julgamento do dissídio, devendo ser recolhido aos cofres do sindicato até o dia 10 do mês seguinte

50  
ano

a que se efetivar o desconto, é matéria que escapa do campo gravitacional do dissídio coletivo, a teor do art. 142, § 1º, C.F.

De qualquer sorte, as entidades de Classe estão, sistematicamente postulando tal pedido, porém, o Eg. TST, em aresto da lavra do eminente Min. Coqueijo Costa, publ. DJ 26.06.78, (RO - DC - 419/77) situou-se como precursor daquilo que definiu como:

"Trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, e que repete e bisa a contribuição Sindical já e xistente, prevista na Constituição Federal - art. 21, § 2º, I.

O salário do empregado é irredutível, salvo as estritas exceções le gais, decorrentes de adiantamentos da Lei, ou de convenção coletiva re za o art. 462 da CLT, que não in clui quaisquer ônus criados em sen tença coletiva entre tais exceções.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto assistencial me diante a não oposição do empregado manifestada até 10 (dez) dias antes de efetuação o primeiro pagamento."

Urge, pois, que se cumpra a lei e condicione o desconto ao ensinamento contido no aresto aci ma transcrito.

XV. ADICIONAL NAS FÉRIAS POR TEMPO  
DE SERVIÇO NA EMPRESA

27. Nítida parcela imposta por sentença normativa e que, por sua leitura, enfrenta a ira do § 1º, do art. 142, da C.F. como se expôs longamente na cláusula IV.

A escala de percentuais, vinculadas ao tempo de serviço (anos de casa) está intimamente ligada ao direito administrativo, o que não é de se admitir no direito do trabalho, envolvendo particulares.

28. Os óbices são incontáveis, porém, não há que se perder de vista o desvio da competência legislativa, lançada numa norma coletiva e que depois jamais sofrerá extinção, até porque - de modo equivocado e ilegal - é usada como se houvesse sido agregada ao contrato de trabalho à luz do art. 468/CLT, inconcebível no direito trabalhista.

De sorte que, o tempero e serenidade desse C. Tribunal haverá de decretar a exclusão da cláusula.

29. As férias constituem-se num direito reconhecido em lei (arts. 129 "usque" 145, da CLT) e, a menos que se mude a lei, ninguém - salvo se maltratar o art. 142, § 1º, C.F. - poderá competir o suscitado à cumprir ordem dosamparada de fundamento legal.

Por isso, impõe-se a rejeição da cláusula, como forma de tranquilizar a aplicação do direito.

XVI. VALE TRANSPORTE

30. As questões competenciais foram batidas com tanta força que aqui surge o problema de forma cristalina: o pedido está assentado na Lei nº 7.418/85(D.O.U. 18.12.85).

Toda a argumentação e precedentes referidos, especialmente na cláusula IV, desta, está postergando-se em bestilha com o pedido, e assim se firmam porque a lei regulamentou as hipóteses em que o vale transporte será suportado pelo empregador, não incidindo, como se vê, em qualquer das hipóteses previstas em norma coletiva, a menos que as partes acordem, e não é o caso. Ademais, existem locais onde os trabalhadores não fazem jus ao pleito, especialmente os que laboram no interior do Estado de Pernambuco, alheios aos problemas que originaram o VALE TRANSPORTE.

Cumprindo a lei indicada, esse C. Tribunal rejeitará o pleito, excluindo a cláusula.

XVIII. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

31. Pede a dispensa do cumprimento do aviso prévio quando o trabalhador houver obtido novo emprego.

A jurisprudência uniforme do TST, tem sido no sentido de, conceder, por unanimidade, no caso em que, "no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados" (RO - DC - 386/84 - julgado em 10.04.85).

53  
8

Nesse passo, pede-se o ajustamento da cláusula à jurisprudência referida ou, se assim não entender a Corte, que a exclua, por determinação legal.

XVIII. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA C.C.T. ANTERIOR

32. Não é possível, "data venia", atender ao pedido do Suscitante.

No caso, a C.C.T. anterior, com a instauração do dissídio coletivo retira a proteção solicitada. Por outro lado, todos os pleitos reeditados estão ao desamparo da jurisprudência superior.

a) A rescisão de contrato já são processadas dentro de 30 dias, em obediência à legislação em vigor.

b) 02 uniformes e 02 pares de sapatos para os frontistas e os lavradores, constituem-se em matéria fora do poder de comando da Justiça do trabalho.

Na forma de que se expôs na cláusula IV, pede-se a exclusão da cláusula, mantendo-se o direito intacto.

c) Atestado médico e odontológico não procede a concessão porque o Órgão Previdenciário Oficial existe para esse fim e como a lei assim quer, cabe ao Suscitado cumprir e aceitar somente os indubitados. Pela exclusão da cláusula.

d) Estabilidade da gestante (180 dias). O TST concede até 60 (sessenta dias) após o benefício-maternidade e assim espera ver alterada a cláusula, para afirmar-se com a melhor jurisprudência, adaptando-a à nova realidade.

e) cheques recebidos de clientes e devolvidos por insuficiência de fundos, só serão pagos ao empregado quando o cliente cadastrado desatender à Lei de cheque. Quanto aos demais, terá o trabalhador cumprir as regras de zêlo vigentes junto ao suscitado. Pela exclusão da cláusula ou alteração nos termos propostos.

f) Estabilidade até 30 dias no emprego, após o mês de reajuste. Isso, ao que se vê, é mais uma forma de criar - via Poder Judiciário - matéria de exclusiva competência legislativa, que não se pode admitir, urgindo, pois, a exclusão da cláusula.

g) anotação na CTPS dos reajustes levados à efeito, num prazo de 48 horas. Inconstitucional e fora do poder normativo da Justiça do Trabalho. Qualquer gestão neste sentido fere o art. 142, § 1º, C.F.

Pela exclusão da cláusula.

#### XIX. SALÁRIO NORMATIVO

33. A Instrução Normativa nº 1, do TST, estabelece a forma de reajustar os salários, daí, diante da Lei vigente, haver forte indicio de extrapolemamento do Poder Normativo dessa Justiça. Vale, aqui, sustentar o que se disse na cláusula IV.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

55  
08


21.

Espera-se, assim, que a inconstitucionalidade seja decretada e a cláusula excluída.

São, pois, os fundamentos pelos quais confia e espera sejam atendidos, IN TOTUM, os termos desta defesa, que culminará na exclusão ou adaptação das cláusulas atacadas,

que, então, serão atendidos os ditames da mais lídima e irrecusável

J U S T I Ç A



por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS  
DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
EILTON JORGE CAVALCANTI TEIXEIRA - Presidente

45  
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA - Advogado - OAB-DF 2787

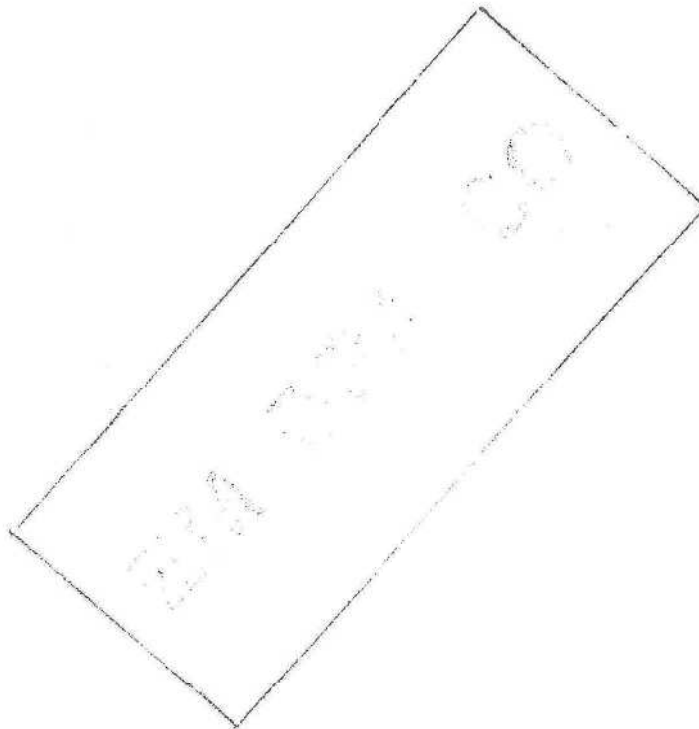


ROMILDO LOUREIRO FERREIRA LEITE - Advogado  
OAB-RJ 7726



SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

56  
8





MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 5ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho  
Recife, 08 de 08 de 1986

[Signature]

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Dr. Bizeraldo Gaspar de Andrade

Recife, 12 de 08 de 1986

[Signature]



50/1

T.R.T. - DC Nº 16/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS  
E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

SUSCITADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADO DE PETRÓ-  
LEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife, contra o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo no Estado de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O Dissídio foi instaurado fora do prazo. Mas o suscitante concordou com a manutenção da mesma data base, conforme se ve às fls. 32.

4. Passamos a análise das cláusulas:

1- PRODUTIVIDADE

As empresas concederão a todos os trabalhadores aumento salarial a título de produtividade de 5% (cinco por cento) incidente este percentual sobre os salários já corrigidos e determinados pelo presente dissídio.

Inaceitável a fixação do piso salarial no percentual solicitado.

Opinamos pelo deferimento parcial do mesmo, fixando-se a produtividade em 2%.



56

2- PISO SALARIAL

CZ\$ 1.064,81, mais adicional de periculosidade, de acordo com o ítem 5.0.4., da Portaria nº 034, de 19.03.86, publicada no D.O.U., Seção 1, de 20.03.86, páginas 4117/4118, conforme Portaria anexa.

O piso salarial sempre concedido em termos de salário normativo, só se justifica mediante conciliação.

Pelo indeferimento.

3- AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão por morte do empregado ou de seus dependentes legais, auxílio funeral correspondente a 03 (três) salários-mínimos.

Matéria que transborda a competência dessa Justiça especializada.

Pelo indeferimento.

4- SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas manterão seguros de vida e acidentes pessoais em grupo dos empregados sob sua responsabilidade financeira.

Também só justificável mediante conciliação.

Pelo indeferimento.

5- GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO

Fica assegurado aos empregados acidentados no trabalho, a manutenção do emprego até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida, pelo INAMPS.

Concordamos. Naça mais justo do



59

que assegure ao empregado recuperado de acidente sua adaptação ao trabalho, sem o risco iminente da demissão.

6- DISPENSA ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

Os empregados que tiverem que trabalhar mais de 03 (três) anos para se aposentar, somente poderão ser dispensados por justa causa, devidamente comprovada em inquérito judicial, nos termos da C.L.T., impossibilitada a prática da suspensão do empregado de seu trabalho durante o inquérito.

Pelos mesmos fundamentos concordamos em parte com a cláusula, diminuindo o tempo da garantia, e excluindo o inquérito.

Propomos a seguinte redação:

" Nos doze meses anteriores ao tempo da aposentadoria a empresa não poderá despedir o empregado sem justa causa. //

7- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O adicional sobre as horas extraordinárias será de 100% (cem por cento).

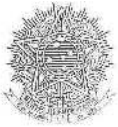
Um percentual superior ao mínimo fixado pelas normas gerais de tutela de trabalho, é matéria sedimentada na jurisprudência do T.S.T. Não em 100% , obviamente.

Assim, opinamos para que o percentual seja fixado em 30%.

8- REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

No cálculo do 13º salário será considerada a média das horas extras, comissões de vendas, etc..

A orientação traçada pela Lei

69  
8

4.090/62 é melhor que a redação desta cláusula.

A lei refere-se a remuneração ou seja, o total dos ganhos do trabalhador, para não confundi-la com salário.

A cláusula é vaga. Por isso, incluiu um "etc".

Somos pelo indeferimento.

#### 9- COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope, ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso semanal remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc., bem como os valores dos descontos com as designações e destinos.

A cláusula tem procedência, mas uma redação confusa. Deve ser deferida nos seguintes termos:

"As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados envelopes de pagamento, contendo discriminadamente as parcelas remuneratórias e os descontos autorizados por lei".

#### 10- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão adicional de periculosidade a todos os empregados que trabalhem no Posto.

Todos os empregados que prestam serviços em posto de gasolina trabalham em condição de risco de vida, e não apenas os que "operam em bomba de gasolina", como quer a Súmula 39.

A cláusula porém há de referir-se



6/8

a opção pelo adicional de insalubridade, para que não haja duplicidade. Propomos o seguinte acréscimo:

"..., resguardando-se, quando for o caso, o direito a opção pelo adicional de insalubridade.

11- HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRA TUAL

A homologação de rescisão contra - tual será efetivada exclusivamente perante o Sindicato da Categoria em sua Sede, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado.

Matéria disciplinada pelo art. 477, consolidado.

Pelo indeferimento.

12- COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE

Os empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente de trabalho, as empresas concederão complementação do salário que somará ao benefício do INAMPS.

Só seria possível mediante conciliação.

13- LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Liberação, sem prejuízo da remuneração mensal, de um diretor da Entidade Sindical profissional , efetivo ou suplente, em cada empresa localizada na base territorial do Sindicato para exercer atividades sindicais.

Além do que está previsto na C.L.T., só poderá ser normalizado mediante entendimento das partes.

Pelo indeferimento.



62  
6

14- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário de seus empregados no mês subsequente ao julgamento do presente dissídio coletivo, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a Cz\$ 60,00 (sessenta cruzados), devendo o recolhimento ao Sindicato ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao que se efetivar o desconto. Os empregados admitidos nos meses em que não haja o desconto assistencial também estarão sujeitos ao referido desconto, nas mesmas condições acima estipuladas.

Concordamos com a cláusula desde que se exclua a obrigação dos empregados admitidos posteriormente, e desde que se assegure o direito de oposição para os não associados, no prazo de dez dias.

15- ADICIONAL NAS FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA

Por ocasião de gozo de férias, os empregados farão jus a um adicional, sobre os salários vigentes na época, escalonado de acordo com o seu tempo de serviço na empresa, nos percentuais abaixo mencionados:

01 ano	:	.....	15%
02 anos	:	.....	35%
03 anos	:	.....	45%
04 anos	:	.....	55%
05 a 09 anos	:	.....	70%
10 a 14 anos	:	.....	80%
15 a 19 anos	:	.....	90%
20 ou mais anos de serviço	:	.....	100%



63  
62

Impossível a concessão, sem prévio entendimento.

16- VALE TRANSPORTE

De acordo com o que preceitua a Lei 7.418, de 16.12.85 publicada no D.O.U., do dia 18.12.85."

Inócuas.

17- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do Aviso Prévio, no caso do empregado obter novo emprego até o término do referido Aviso.

Concordamos, em parte, com a cláusula, desde que admitida a seguinte redação:

"Haverá dispensa do cumprimento do aviso prévio, a requerimento do empregado, no caso de o mesmo obter novo emprego até o término do referido aviso, ficando as empresas obrigadas a remunerar apenas os dias efetivamente trabalhados".

18- MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE CLÁUSULAS DA C.C.T. ANTERIOR

a) - Sétima - As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser processadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da demissão ou vencimento do aviso prévio, pena do empregado receber indenização à base do seu salário, por cada dia que ultrapassar o prazo estabelecido nesta cláusula.

Cláusula admitida em outros julgados desse Eg. Tribunal.

Pelo deferimento.

b) - Nona - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados (Frentistas e Lavadores) 02





64

(dois) uniformes de trabalho durante o ano, botas para os lavadores, luvas e avental, 02 (dois) pares de sapatos para Frentistas' já exigidos por Lei.

Cláusula renovada e também já admitida noutras oportunidades.

Pelo deferimento.

c) Décima - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais ou entidades conveniadas com o Sindicato dos Trabalhadores.

O Tribunal não é obrigado a admitir cláusulas de dissídio ou convenção anterior. Mas, subtrair direitos conquistados significaria retrocesso.

Somos pelo deferimento.

d) Décima-primeira - Estabilidade da funcionária gestante até 180 (cento e oitenta) dias após a licença a que se refere o Art. 392 da C.L.T..

Preexiste, e acolhida noutros dissídios.

Pelo deferimento.

e) Décima-segunda - Os cheques recebidos de clientes e devolvidos por insuficiência de fundos ou divergência de assinatura, não serão descontados do salário do empregado.

Preexistente. Aliás, o desconto a revelia da cláusula, indicaria quebra do princípio da inamovibilidade salarial.

Somos pelo deferimento.

f) Décima-terceira - Fica garantida aos empregados aqui relacionados, a estabilidade no emprego



pelo período de até 30 (trinta) dias após o mês de reajuste, desde que o empregado não cometa falta grave.

Com o plano de estabilização econômica, descabe a renovação desejada.

Somos pelo indeferimento.

g) - Décima-quarta- Os reajustes serão anotados na C.T.P.S., dos empregados no prazo de 48 horas.

Concordamos. Cláusula preexistente e prevista em lei.

19- SALÁRIO NORMATIVO

Nos termos da instrução nº 1 do T.S.T..

Cláusula sem fundamento. Qual seria o valor do salário normativo?

Pelo indeferimento.

20- VIGÊNCIA

De 1 (um) ano, a partir de 01.05.86, mantendo-se, assim a data-base da categoria.

Houve acordo das partes.

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial do Dissídio, nos termos dos fundamentos acima exposto.

É o parecer.

Recife, 20 de agosto de 1986.

Gaspar Lopes de Andrada  
Procurador da Justiça do Trabalho

MEMORIAL  
Precursoria do Instituto de Estudos da Região  
Nesta cidade, em 1986, antes do Procurador  
B. V. E. de S. O. L. P. R. P. A. S. M. A. D. E.  
remetido ao Tel. do Instituto de Estudos da Região.  
Recheado de 2/2000

*[Handwritten signature]*  
de 19 86



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO**  
**RECIFE**

66  
66

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

65  
[Assinatura]

Recife, 27, 8, 86

[Assinatura]  
 Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 01, 9, 86

[Assinatura]  
 Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz SEREZA FIGUEIREDO

Revisor o Sr. Juiz Juiz-Clóvis Corrêa Filho

Recife, 01, 9, 86

[Assinatura]  
 Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 11, 1

[Assinatura]  
 Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 11, 1

[Assinatura]  
 Revisor

Em pauta.

Recife, 11, 1

[Assinatura]  
 Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos  
presentes autos,

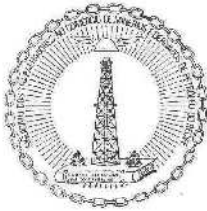
DQ PETIÇÃO PROT. 6687 e docs.

Recife, 03 / 09 / 86

  
A. J. S. S.

Ref. 01.09.86

*60*  
*67*  
*68*



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

*67*  
*68*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

1981 10 45 006687

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do  
Trabalho da 6a. Região.

REF. Dissídio Coletivo Nº 16/86

Nos autos.

Re, 03/09/86

*M. S. Siqueira*  
JUÍZA RELATORA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉ-  
RIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, nos Autos do DISSÍ-  
DIO COLETIVO que mantem neste Tribunal com o Suscitado, em  
curso neste Colendo Tribunal, vem, por intermedio de seu ad-  
vogado, data vênia, requerer juntada aos Autos dos documentos  
anexas a este petitório, porque, não é possível que os tra-  
balhadores do Sul do País <sup>tenham</sup> uma Convenção tão rica, enquanto  
que os obreiros deste resto do País nada têm, mas que o pre-  
ço da gasolina é um só para todo esse imenso torrão brasilei-  
ro.

Reitera o pedido de juntada aos referidos autos.

p. deferimento.

RECIFE, 29 de agosto de 1986

*Santiago Peçeira*  
Bel. Santiago Peçeira -advº do Sindº Siscitante.

NOVO ENDEREÇO  
AV. RECIFE, 2751 - P. 10 - P. 10  
CEP. 50.000 - RECIFE - PE

07  
S.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que, entre si, celebram, com base no disposto no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, por seus respectivos representantes legais, de um lado o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, de outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade das cláusulas abaixo, que mutuamente aceitam, a saber.

1 - A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E SEU CAMPO DE APLICAÇÃO -

1.1 - Esta Convenção Coletiva de Trabalho obriga as partes convenientes e é aplicável às empresas e empregados da respectiva categoria econômica e profissional, sindicalizados ou não, no âmbito das correspondentes representações.

2 - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO -

2.1 - Esta Convenção terá vigência de um ano, a partir de 1º de março de 1986 a terminar em 28 de fevereiro de 1987.

3 - PISO SALARIAL -

3.1 - Fica estabelecido para os empregados abrangidos por esta Convenção, durante a sua vigência, um piso salarial, na seguinte conformidade:

TRABALHADOR DIURNO - Cz\$ 1.176,00 (um mil cento e setenta e seis cruzados), por mês;

TRABALHADOR NOTURNO - Cz\$ 1.359,34 (um mil trezentos e cinquenta e nove cruzados e trinta e quatro centavos), por mês.

- Entende-se por piso salarial o salário nominal estabelecido no item 3.1, acrescido do adicional de periculosidade e noturno, quando devidos.

- AUMENTO REAL DE SALÁRIOS -

- Fica estabelecido que, aqueles que receberem acima do Piso Salarial, receberão a título de Aumento Real, mais (5%) cinco por cento.

- REAJUSTE SALARIAL -

- As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, concederão a todos os seus empregados, sediados na base territorial do Sindicato profissional, o reajustamento salarial estabelecido pelo Decreto - Lei nº 2284, de 27 de fevereiro de 1986, ou disposição legal que venha substituí-la ou alterá-la.

- ADMISSÕES APÓS A DATA BASE -

- Fica estabelecido que os empregados admitidos após a data base, terão o mesmo reajustamento que os demais tanto no que se refere ao reajustamento, quanto ao aumento real de salários.

- HORAS EXTRAS E FERIADOS -

- As horas extras, inclusive as prestadas em domingos e feriados terão um acréscimo de 100% sobre a hora normal, mais o adicional de periculosidade e/ou insalubridade.

- LIVRO DE PONTO -

- 1 - As empresas com até dez empregados ficam obrigadas a manter livro de ponto para registro de frequência dos seus empregados.



A circular stamp is visible, partially overlapping a handwritten signature. The stamp contains text that is mostly illegible but appears to be an official seal of the Sindicato. The signature is written in dark ink and is located to the right of the stamp.



9 - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE -

9.1 - Fica estabelecido que o adicional de periculosidade de 30% devido aos trabalhadores nas empresas representa das pelo Sindicato Patronal, será pago a todos os trabalhadores, exceto quando empregados em empresas que se dedicam exclusivamente à atividade de Lava-Rápido e/ou Troca de Óleo, nas quais não existam estoques de inflamáveis. As empresas que se dedicam à atividade de Lava-Rápido pagarão aos empregados que exercem a função de lavador o adicional de insalubridade de 20% incidente sobre o salário.

Parágrafo Único - As empresas possuidoras de escritórios fora dos locais de operação e revenda de derivados de petróleo e álcool, não estão obrigados a pagar o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham nesses escritórios.

10 - ATRASO DE PAGAMENTO -

10.1 - Fica estabelecido que no caso de não ser efetuado pela empresa, o pagamento dos salários até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como do 13º salário e férias nos respectivos prazos legais, incidirá multa correspondente a 10% do valor de referência por mês, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

11 - GARANTIAS SALARIAIS NA DISPENSA -

11.1 - Fica assegurado aos empregados o pagamento das importâncias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, no prazo de 15 dias a contar daquela rescisão, sob pena de multa correspondente a 30% do valor do crédito.

12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO -

12.1 - Fica assegurado ao empregado substituto, igual salá-

rio ao do empregado substituído, enquanto durar a substituição.

13 - SALÁRIO ADMISSÃO -

13.1 - Fica assegurada a percepção, pelo empregado admitido para a função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido em qualquer situação, do mesmo salário do empregado demitido.

14 - GARANTIA DO 1º DE SETEMBRO -

14.1 - Fica estabelecido que em caso de alteração da atual política salarial do governo, será mantido o 1º setembro como data da correção semestral dos salários se assim permitirem as determinações governamentais que regularem a matéria.

15 - SALÁRIO FAMÍLIA -

15.1 - As empresas pagarão aos seus empregados, como salário família, o percentual de 8% (oito por cento) do maior salário mínimo vigente no País até 28 de fevereiro de 1987, por filha ou filho de até 18 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade que estejam recebendo tal benefício, de acordo com a Lei de nº 4.266 de 03 de outubro de 1963, regulamentada pelo Decreto de nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963, e que vivam na dependência econômica de seus pais;

15.2 - Para efeito de cálculo do pagamento do salário-família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 dias, serão computadas como mês integral;

15.3 - No pagamento deste benefício, serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os empregados;

12  
6

15.4 - O percentual a maior, de que trata o item 15.1 desta cláusula, será suportada pela empresa, sem reem bolso da Previdência Social.

16 - GARANTIA DE EMPREGO -

16.1 - Fica garantida a estabilidade ao empregado no emprego, na seguinte conformidade: para os empregados que contarem mais de 12 até 24 meses de serviço na empresa, de 1º a 15 de março e 1º a 15 de setembro de 1986 e para os empregados com mais de 24 meses de serviço na empresa, de 1º de março a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de outubro de 1986.

17 - ESTABILIDADE DA GESTANTE -

17.1 - Fica assegurada à gestante a percepção dos salários e estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após o término do licenciamento legal, inclusive as que estiverem com contrato de experiência, além do aviso prévio previsto na C.L.T.

18 - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INPS -

18.1 - Ao empregado afastado do serviço por acidente de trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, serão garantidos, empregos e salários, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na C.L.T.;

18.2 - Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta concedida pelo INAMPS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INAMPS;

18.3 - Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho

*Handwritten initials/signature*

*Handwritten number 136*

rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, com a assistência do Sindicato da categoria profissional.

19 - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO -

19.1 - Ficam asseguradas estabilidade e percepção de salários ao trabalhador acidentado no trabalho ou portador de doença profissional, pelo período de 90 (noventa) dias a contar da alta,

- GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA -

20.1 - Ao trabalhador que estiver a 3 anos ou menos de adquirir sua aposentadoria, fica assegurada a estabilidade no emprego.

21 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO -

21.1 - Fica assegurada a complementação de salário, pela empresa, até o limite do salário nominal, ao trabalhador afastado por acidente do trabalho, durante o prazo máximo de 01 (um) ano.

22 - F.G.T.S. -

22.1 - Fica assegurada a aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 22 do regulamento geral, sobre o valor total do F.G.T.S., ao empregado dispensado imotivadamente, pagável pela empresa quando da quitação trabalhista;

22.2 - Fica assegurada a obrigatoriedade de fornecimento trimestral pela empresa, a seus funcionários, dos extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando solicitado pelo empregado.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature and stamp*

23 - FÉRIAS - CONCESSÃO -

23.1 - Fica assegurado que o Aviso de Férias seja entregue ao trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período da concessão;

23.2 - Fica estabelecido que o período de concessão de férias não poderá ter o seu início aos sábados, domingos, feriados ou dias compensados.

24 - ANOTAÇÕES NA CTPS -

- Fica assegurado que as empresas anotarão na CTPS de seus empregados a função efetivamente exercida, a remuneração percebida, os reajustes salariais, todos os prêmios, comissões e vantagens que fizerem parte da remuneração dos empregados quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho.

25 - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS -

25.1 - Fica assegurada a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamentos ou documentos equivalentes, contendo a identificação da empresa, com a discriminação das importâncias pagas, horas trabalhadas e de todos os títulos que compuserem a remuneração, inclusive com o valor do recolhimento do FGTS, bem como, os descontos efetuados.

26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -

26.1 - O Contrato de Experiência previsto no artigo 445 da CLT parágrafo único será estipulado pelas empresas, observando-se um único período, não superior a 45 dias, improrrogável;

26.2 - No caso de readmissão do empregado, na mesma função, será dispensada a celebração do contrato de ex-



periência.

27 - AVISO PRÉVIO -

27.1 - Apresentada a CTPS ao empregador, por ocasião da concessão de aviso prévio indenizado, ou da liberação do seu cumprimento, fica ele obrigado a proceder imediatamente baixa da mesma.

28 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES -

28.1 - Uma vez por ano, por um dia, um empregado por empresa, indicado pelo Sindicato Profissional, mediante prévia comunicação por escrito à empresa, poderá participar de cursos profissionalizantes, sem prejuízo do cargo, vantagens e funções em que se encontrava investido o empregado, não sofrendo o mesmo prejuízo nos salários, férias, 13º salário e F.G.T.S.

29 - UNIFORMES DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA -

29.1 - Fica assegurado, na vigência da presente convenção, o fornecimento gratuito de uniformes e material de proteção, na seguinte conformidade: aos lavadores: três macacões, 01 par de luvas, 01 óculos, 02 pares de botas e 02 aventais e, aos demais três macacões e uma capa de chuva.

30 - ATESTADOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS -

30.1 - As empresas aceitarão os atestados médico-odontológicos emitidos por profissionais de entidade conveniada pelo Sindicato dos Trabalhadores, desde que nesses atestados esteja consignado o horário de atendimento.

31 - ALIMENTAÇÃO, SEGURO DE VIDA E ACIDENTE PESSOAL -

31.1 - As partes convenientes se comprometem a interceder

junto ao Conselho Nacional do Petróleo, para que da planilha referente aos encargos da revenda constem repasses de custos com a alimentação, seguro de vida e acidentes pessoais dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional.

32 - DISPENSA DO EMPREGADO - COMUNICADO -

32.1 - Fica garantida ao empregado a entrega de carta-aviso com os motivos da dispensa.

33 - AUXÍLIO FUNERAL -

33.1 - No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, um abono correspondente à metade do valor da sua última remuneração.

34 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA -

34.1 - Fica assegurada ao empregado a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salários, até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente em 1º grau, irmãos ou ainda pessoa que viva sob a dependência econômica do empregado desde que esta última esteja declarada em Carteira Profissional.

35 - LICENÇA PARA CASAMENTO -

35.1 - No caso de casamento de empregado, a licença remunerada será de 03 (três) dias úteis e consecutivos.

36 - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS -

36.1 - Fica estabelecido que as empresas se obrigam a não descontar o dia, o D.S.R. e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motiva





da pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação.

37 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS -

37.1 - Fica assegurado ao Sindicato Profissional, no caso de descumprimento dos recolhimentos preceituados no art. 545 da C.L.T., a percepção de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição, em favor da Entidade Sindical.

38 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO -

38.1 - Fica garantida a obrigatoriedade de as empresas fornecerem ao Sindicato Profissional a cópia do relatório enviado ao Ministério do Trabalho, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, no prazo de 10 (dez) dias após o protocolo;

38.2 - Fica assegurado que as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, por via postal, com aviso de recebimento, o acidente fatal ocorrido na empresa ou o conhecimento pelas empresas de acidente fatal ocorrido no trajeto da residência do empregado à empresa e vice-versa.

39 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA -

39.1 - As empresas preencherão o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando solicitado pelo empregado e deverão fornecê-lo obedecendo os seguintes prazos máximos:

- a) - Para fins de obtenção de auxílio doença até 05 (cinco) dias;
- b) - Para fins de aposentadoria: 05 (cinco) dias;
- c) - Para fins de aposentadoria especial: 05 (cinco) dias para o trabalhador que estiver em atividade e 05 (cinco) dias para o trabalhador que tiver prestado serviços na empresa;

AO  
...



d) - Para fins de obtenção de qualquer outro benefício previdenciário, também 05 (cinco) dias.

40 - RECONHECIMENTO DO DELEGADO SINDICAL -

40.1 - Fica estabelecido o reconhecimento do Delegado Sindical, em número de 02 (dois) Delegados para cada uma das 11 (onze) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

41 - SINDICALIZAÇÃO -

41.1 - Fica garantido o acesso dos Diretores do Sindicato Profissional ou de seus representantes legais, na empresa, a fim de que os mesmos Diretores possam manter contato com os trabalhadores, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização.

42 - DESCONTOS DE CHEQUES -

42.1 - Fica assegurado que as empresas não descontarão dos salários dos empregados o valor correspondentes a cheques, por eles recebidos, e devolvidos pelo estabelecimento bancário.

43 - GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO -

43.1 - Fica assegurado ao empregado que exercer cumulativamente as funções de caixa e frentista, a gratificação adicional de 10% do valor da remuneração.

44 - FECHAMENTO DE CAIXA -

44.1 - O fechamento do caixa não poderá ser feito, em hipótese alguma, sem a presença do empregado responsável, no período.

45 - COMISSÃO -

45.1 - Fica assegurada a integração na remuneração, e a anotação na C.T.P.S. dos empregados, das quantias

Handwritten mark resembling a stylized '2' or '7' with a horizontal line through it.

Handwritten initials and a signature at the bottom right of the page.

que forem pagas a título de comissão.

46 - ENCONTRO TRIMESTRAL -

46.1 - Os Sindicatos convenientes se comprometem a organizar e realizar uma reunião conjunta das Diretorias dos respectivos Sindicatos, na última semana de cada trimestre civil, para debates, discussões, análises e soluções de problemas e assuntos vinculados ao relacionamento entre os empregados e as empresas.

47 - HORAS EXTRAS HABITUAIS -

47.1 - Fica assegurada a integração da média do serviço extraordinário habitual no pagamento do 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e dos depósitos fundiários (F.C.T.S.).

48 - DESCANSO SEMANAL -

48.1 - Fica assegurada a obrigatoriedade de o descanso semanal dos empregados estabelecer-se aos domingos.

49 - DIRIGENTE SINDICAL -

49.1 - Fica estabelecido que as empresas liberarão 1 Diretor de cada Sindicato e 1 da Federação, sendo que para o Sindicato de São Paulo serão liberados 3, que façam parte do quadro funcional de empresas diferentes, filiados ao Sindicato da categoria profissional, do cumprimento dos respectivos horários de trabalho, até 28/02/1987, sem prejuízo dos respectivos salários, e nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, eles se dediquem exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria, ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.



50 - PROPAGANDA -

- 50.1 - Fica estabelecido que as empresas ficam obrigadas no pagamento de 10% a título de comissão por propaganda decorrente da determinação de utilização de uniformes tipificados, rateando entre os empregados a importância correspondente.

51 - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS -

- 51.1 - Fica proibida a utilização de mão-de-obra de terceiros, exceto quando se tratar de serviços de segurança ou de familiares do titular ou dos sócios da empresa.

52 - FORNECIMENTO DE VALES -

- 52.1 - Fica assegurada a obrigatoriedade do fornecimento de vales (adiantamentos) salariais aos trabalhadores, na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração, entre os dias 20 e 25 de cada mês, em papel com identificação da empresa, com cópia aos empregados.

53 - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO -

- 53.1 - A duração semanal do trabalho será de 48 (quarenta e oito) horas, podendo haver compensação de até 4 (quatro) horas, em um dia, para cobrir tais horas, não trabalhadas em outros dias da semana.

54 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS -

- 54.1 - É proibida a execução de serviços para os quais não foram contratados os empregados.

55 - QUITAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL -

- 55.1 - Fica assegurado aos empregados os pagamentos dos

direitos de rescisão de contrato de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da rescisão contratual, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito.

56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

56.1 - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado, sindicalizado ou não, a importância de Cz\$ 100,00 (cem cruzados), de uma só vez, no pagamento dos salários do mês de abril de 1986, promovendo o posterior recolhimento de tais descontos, autorizados pela Assembléia Geral dos Trabalhadores representados pelo segundo Sindicato conveniente, aos cofres do mesmo Sindicato, até o dia 30 (trinta) de maio de 1986, mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal. Do total do desconto efetuado, 10% (dez por cento) é destinado à Federação a que está filiado o segundo conveniente;

56.2 - As guias para recolhimento do desconto de que trata o item anterior, serão fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, segundo conveniente, devendo, após o recolhimento, ser remetida cópia de tais guias ao mesmo Sindicato, com relação dos empregados em exercício na empresa, listada no verso;

56.3 - Aos empregados admitidos após a assinatura desta Convenção, ficarão sujeitos ao desconto nas condições previstas nos itens anteriores.

57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -

57.1 - As empresas integrantes da categoria econômica re

presentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, signatário da presente Convenção, associados, ou não, deverão recolher uma Contribuição Assistencial a favor do mesmo Sindicato, de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzados) por empresa não podendo, em hipótese alguma ser descontada dos empregados;

- 57.2 - A Contribuição Assistencial Patronal será recolhida pelas Empresas, até o dia 30 de maio do ano em curso, no Banco do Brasil, mediante guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal;
- 57.3 - A Contribuição Assistencial Patronal reverterá em prol das promoções assistenciais e de encargos de correntes desta Convenção.

58 - FUNÇÕES DA CATEGORIA PROFISSIONAL -

- 58.1 - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de acordo com a cláusula "2" será aplicada a todos os empregados da Categoria Profissional, a saber: Gerente, Caixa, Auxiliar de Escritório, Fretista, Lavador, Valetreiro, Enxugador, Técnico Lubrificador, Encarregado e Vigia Noturno.

59 - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO -

- 59.1 - O Sindicato dos Trabalhadores poderá promover ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, em nome próprio ou dos representados, a fim de obter o pronunciamento judicial sobre o cumprimento de normas contratuais coletivas, conforme a seguir:
- 59.2 - É a Justiça do Trabalho competente para proferir decisão em ação de cumprimento, ou pelo Sindicato conveniente, em nome da própria Entidade reclamante, ou em favor de todos os seus representados, são realizados ou não, quando houver descumprimento de

Handwritten initials and a circular stamp.



normas coletivas, ou, ainda, quando houver reclamações plúrimas ao disposto no presente instrumento coletivo de trabalho.

60 - MULTA -

60.1 - Fica estabelecida a multa de 2 (dois) valores de referência para os Sindicatos convenientes e as Empresas, ora representadas pelo Sindicato da categoria econômica e de metade do referido valor de referência, para qualquer empregado, em caso de violação dos dispositivos da presente Convenção, não comina das individualmente.


61 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO -

61.1 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo artigo 615 da C.L.T.

62 - JUÍZO COMPETENTE -

62.1 - Serã competente a Justiça de Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

São Paulo, 01 de MARÇO de 1986.

  
PASCHOAL VINÍCIO CATTUCCI

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo.

  
NESTOR HERCÍLIO

Presidente dos Sindicatos dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo.



MINISTERIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo

O presente Acordo Coletivo de Trabalho foi pu-  
lizado nesta DRT/SP, sob n.º 3355/86 e regi-  
sob n.º 147 às fls. 54 do livro n.º 78 DAS/SMR, na  
forma do Art. 614 da CLT, com redação do Decreto-  
Lei n.º 229/67 e está em vigor para todos os efeitos.

Retor de Mesa Redonda da Divisão de Assuntos Sindicais

DRT. S. Paulo, 12 Junho 1986  
FUNCIONARIO Carla Helena  
MATRICULA 152271



Conferir com o original DRT

São Paulo, em 12/08/86

S. B. Soares

matricula n.º 166 805



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

PROC. Nº TRT-DC-16/86

Notifique-se o Sindicato  
Suscitado para, no prazo de 5 (cinco )  
dias, falar sobre os documentos de  
fls. 67/82 (art. 398 do CPC).

Recife, 03/09/86

Tereza Figueiredo  
JUÍZA TEREZA FIGUEIREDO

Recebido(a) do(a) gab. Rel.  
nesta data.  
Recife, 03.09.86  
Tereza  
Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

85

85

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua Desembargador Adolfo Ciríaco, nº15- Prado  
Recife - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificada(a)  
do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator,  
nos autos do processo nº TRT- DC - 16 / 86 , entre partes:  
SINDICATO DOS TRAB. NO COM. DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO  
RECIFE, suscitante e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS  
DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado,  
, na forma abaixo:

"Notifique-se o Sindicato Suscitado para, no  
prazo de 05(cinco) dias, falar sobre os do-  
cumentos de fls. 87/82(art. 398 do CPC). Re-  
cife, 03/09/86. us) Tereza Figueiredo".

11(onze) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos  
e oitenta e seis.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira ,  
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da  
Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT- Sexta Região

983

N.º	REMETENTE	
	NOME: <i>Secretaria Judiciária</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 439</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <i>983</i>
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	ENDEREÇO: <i>Sind. Comércio Varejista de Pernambuco, Petrópolis, PE.</i>	
	<i>Rua Desembargador Adolfo Ciríaco N.º 15 - Pindo</i>	
	CIDADE: <i>Recife</i>	ESTADO: <i>PE</i>
	Recebido em: <i>15/09/86</i>	Assinatura do Destinatário:

Mod. TRT 165

*DC-16/86*

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
 Da petição protocolada sob o  
 nº 7099/86  
 Recife, 17 de setembro de 1986

*[Assinatura]*  
 Diretor de Secretaria Judiciária



JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR  
 MARIA PESSOA DA SILVA BARRÊTO

86/88  
 85  
 Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
 TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 6a REGIÃO

15 SET 14 25 88 007099

LIVRO FOLHA  
 PROTOCOLO GERAL

HABILITAÇÃO DE PROCURADOR

Dissídio Coletivo, autos nº 16/88

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS  
 E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Suscitado: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PE-  
 TRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS  
 DO PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do  
 dissídio epígrafado, suscitado pelo SINDICATO DOS  
 TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE  
 PETRÓLEO DO RECIFE, ambos, já devidamente qualifica-  
 dos nos aludidos autos, por intermédio de seu advoga-  
 do ao final assinado, constituído em consonância com  
 o incluso instrumento particular de substabelecimen-  
 to (DOC. Nº 01), o qual mantém escritório nesta cida-  
 de, à Rua Regueira Costa, nº 226, bairro do Rosari-  
 nho, local onde receberá intimações (Art. 39, inciso  
 I, CPC), vem mui respeitosamente à presença de V.Esa.

. / .



JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR  
MARIA PESSOA DA SILVA BARRÊTO

80  
13  
A D V O G A D O S

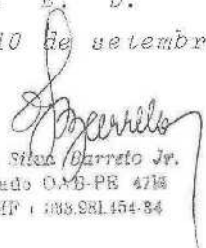
fl. 2

a fim de habilitar o referido procurador, daí porque  
requer se digne de permitir e determinar a juntada  
da presente e seu anexo aos autos antes referidos.

Nestes termos

P. E. D.

Recife(PE), 10 de setembro de 1986

  
José da Silva Barreto Jr.  
Advogado OAB-PE 4718  
CPF (MP) : 088.281.154-84

Sindicato de Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

Séde Própria: Rua Desembargador Adolfo Ciriaco, 15 — Prado  
TELEFONE: (081) 228-2068 — End. Tel. PERMINERAL  
RECIFE — PERNAMBUCO

18  
87  
10

INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
SUBSTABELECIMENTO

Substabelecete: ROMILDO LOUREIRO FERREIRA LEITE

Substabelecido: JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR

COM RESERVA DE PODERES, pelo presente instru-  
mento particular de substabelecimento de mandato, SUBSTABELEÇO  
o bacharel JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR, brasileiro, casado, ad-  
vogado inscrito na OAB.PE sob o nº 4715 e no CPF(MF) sob o nº  
033.981.454-34, residente e domiciliado nesta cidade, nos pode-  
res que me foram outorgados pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VARE-  
JISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, cuja pro-  
curação acha-se acostada aos autos do Dissídio Coletivo nº  
16/86, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO  
DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, perante o Egré-  
gio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região.

Recife(PE), 22 de agosto de 1986

ROMILDO LOUREIRO FERREIRA LEITE

Advogado OAB.RJ-7726  
CPF(MF) 023028538-49

LABYO NEVES RODRIGUES  
CICERO ROMÃO DA SILVA

Atestado  
2000 - Rua Desembargador Adolfo Ciriaco, 15  
Praça - PERNAMBUCO

LANTONIO IVO SALGADO  
NO VEIRA GALEATO  
Rua Taboão de Ilhéus  
JOSÉ CARLOS PALCO  
Rua...  
Representação a firma  
Romildo Loureiro Ferreira Leite  
26



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

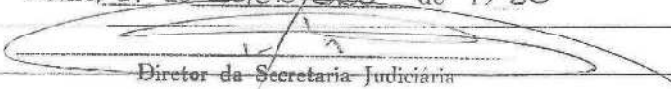
88/

39

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
s.mo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 17 de setembro de 1986

  
Diretor da Secretaria Judiciária

2

**JUNTADA**

Nesta data, faço JUNTADA aos  
presentes autos,

DO OF. Nº 007300

Recife, 23 / 09 / 86

ASSINHA

Devolvo os presentes autos,  
para conclusão ao Juiz titular, em  
face do término de suas férias.

Recife, 25 / 09 / 1986

ASSINHA

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

Sede Própria: Rua, Desembargador Adolfo Ciriaco, 15 Prado Fone: (081) 228-2068 TELEX (081)2427

CEP. 50.720 — Recife — Pernambuco

59- 

ao

EXMA. SRA. DRA. JUIZA RELATORA DO PROCESSO: TRT-DC-16/86

Nos autos.

Re. 21/09/86

*Josail Barros*  
Juiz Relator

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO

22 SET 14 16 86 007300

LIVRO DE FOLHA  
DE PROTOCOLOS GERAL

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco, nos Autos Do Processo: TRT-DC-16/86 suscitado pelo Sindicato Dos Trabalhadores do Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife, atendendo ao Retro Despacho de V. EXA., vem dizer - que o documento anexado não tem a menor importância para o desate da questão "sub judice".

As condições pactuadas entre duas Entidades Sindicais, de outra base territorial, não podem se refletir em questão submetida ao julgamento desta Alta Corte, que decidirá conforme a lei e a prova dos autos.

Termos em que,

P. DEFERIMENTO

Recife, 22 de Setembro de 1986

*Eilton J. Cavalcanti Teixeira*  
EILTON J. CAVALCANTI TEIXEIRA

PRESIDENTE

*José da Silva Brito Jr.*

José da Silva Brito Jr.  
Advogado OAB-PE 4716  
CPF (CPF) 033.981.454-84

Recebido(a) do(a) S. O. P.  
nesta sala.  
Recife, 23/09/86  
*F. O. L.*  
P. P. Sala Judiciária



Devolvo os presentes autos,  
para conclusão ao Juiz titular, em  
face do término de suas férias.

Recife, 25/09/1986

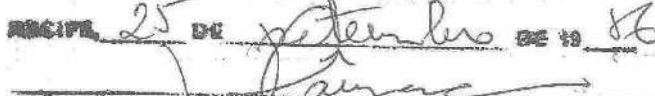


**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 25 DE setembro DE 1986

  
Diretor de Serviços de Processo

**Visto, ao Sr. Revisor**

Recife, \_\_\_\_\_

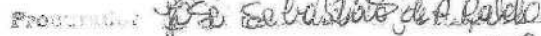
RELATOR

A douta Procura-  
doria Regional.

Recife, 30/09/86

  
Joacil Barros  
data Relator

Entrevista feita entre a douta e a procs. do

Procurador 

Recife, 02 de 10 de 1986

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAHO  
Procurador Regional do Trabalho  
Nesta data, faço estes autos conclusos

Recife, 02 de 10 de 1986







92

91

T.R.T. - DC 16/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS  
E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE.

SUSCITADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADO DE PETRÓ  
LEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I- Retornar os autos a essa Procurado -  
ria, para falar sobre anexação do documento aos autos.

II- O documento de fls. 66/82, foi anexa  
do aos autos após encerramento da instrução processual.

Além do mais, o referido documento  
diz respeito a uma Convenção Coletiva de Trabalho realizada entre  
os Sindicatos Obreiro e Econômico de São Paulo. Nada tem com o nos  
so.

Por fim, ante o Enunciado de Súmula  
nº 08, do Colendo TST, não deve ser conhecido o referido documento.

III- Isto posto, opinamos pelo não conhe-  
cimento do citado documento, nos termos acima expostos.

No mais, mantemos o Parecer de fls.  
57/64.

É o Parecer.

Recife, 15 de outubro de 1986.

*Assessoria de Assessoria Jurídica*  
*Procuradoria de Defesa do Trabalho*

REPARTICAO GERAL DO TRABALHO  
Procedimento nº 1000 de 1986 de 1986 - 14 de Junho  
Recibo nº 1000 de 1986 de 1986 - 14 de Junho  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
RECEBUEMOS EM 16 DE JUNHO DE 1986

CONCLUSAO

NESTA DATA, SAO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

EM 16 DE JUNHO

DE 1986

RECEBUEMOS

16 DE JUNHO DE 1986

Diretor do Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recite

10.11.86

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

*92*  
*1986*

Proc. TRT. DE. 16/86.

Encontrando-se o Sr. João Revisor de férias e em consequência no Art. 113 da LOMAN aplicando-se com o § 2.º, da Lei de 1973, no termo do Sr. Edgar da Silva, logo substituído por Edgar da Silva substituído por Edgar da Silva.

Recife, 10 de novembro 1986

*Edgar da Silva*  
\_\_\_\_\_  
Diretor do Serviço de Processos  
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA.

RECIFE, 11 / 11 / 86  
Gab. Edgar da Silva Lacerda

Visto, à Secretaria.

Rec. 14 de novembro 1986

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
REVISOR



93  
97

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ...DC-16/88...

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes José Barros (Relator), Edgar Lacerda (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Theresa Bitu, Gil van Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Ramiro Oliveira, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho..... resolveu o Tribunal,

Pleno, julgar procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: 1- por unanimidade, deferir a cláusula 1a. para determinar que as empresas concedam a todos os trabalhadores um aumento salarial, a título de produtividade, à base de 5% (cinco por cento) incidente sobre os salários já corrigidos e determinados pelo presente dissídio; 2- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 2a.; 3- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 3a.; 4- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 4a.; 5- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula 5a. para assegurar aos empregados acidentados no trabalho, a manutenção do emprego até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPS; 6- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 6a. cláusula para determinar que nos doze meses anteriores ao tempo de aposentadoria a empresa não poderá despedir o empregado sem justa causa; 7- por unanimidade, deferir a cláusula 7a. para determinar que o adicional sobre as horas extraordinárias seja de 100% (cem por cento); 8- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 8a.; 9- por unanimidade, deferir em parte a 9a. cláusula

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

93  
94

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 09-16/86.....

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
02.

*la para determinar que as empresas forneçam obrigatoriamente a seus empregados envelopes de pagamento, contendo discriminadamente as parcelas remuneratórias e os descontos com as designações e destinos; 10- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 10a. cláusula para determinar - que as empresas paguem adicional de periculosidade a todos os em pregados que trabalhem em Posto, resguardando-se, quando for o caso, o direito a opção pelo adicional de insalubridade, contra o voto dos Juízes Duarte Neto, Clóvis Corrêa e Milton Lyra que a julgavam prejudicada; 11- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 11a.; 12 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 12a. cláusula; 13- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13a. cláusula; 14- por maioria, deferir em parte a 14a. cláusula para determinar que as empresas descontem do salário de seus empregados no mês subsequente à publicação do acórdão do presente dissídio, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a CE\$ 60,00 (sessenta cruzados), devendo o recolhimento ao sindicato ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao que se efetivar o desconto. Parágrafo único - fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto,*

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, ..... de ..... de .....



95  
99

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....00-16/22..

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
03  
por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação  
do acórdão na Imprensa Oficial, contra o voto do Juiz Duarte He  
to que a indeferia; 15- por unanimidade, de acordo com o parecer  
da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 15a.; 16- por una  
nidade, julgar prejudicada a 16a. cláusula; 17- por maioria, in  
deferir a 17a. cláusula, contra o voto dos Juízes Relator, Revi  
sor, Ramiro Oliveira e Valmir Lima que a deferiam, em parte, nos  
termos do parecer da Procuradoria Regional; 18- por unanimidade,  
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a manu  
tenção da 7a. cláusula da convenção coletiva anterior para de  
terminar que as rescisões de contrato de trabalho deverão ser  
processadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da de  
missão de vencimento do aviso-prévio, pena do empregado receber  
indenização à base do seu salário, por cada dia que ultrapassar  
o prazo estabelecido nesta cláusula; 19- por unanimidade, de a  
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a manuten  
ção da cláusula 9a. da convenção coletiva anterior para determi  
nar que as empresas forneçam gratuitamente aos seus empregados  
(Frentistas e Lavadores) 03 (dois) uniformes de trabalho durante  
o ano, botas para os lavadores, luvas e avental, 02 (dois) pares  
de sapatos para Frentistas já exigidos por Lei; 20- por unanimi  
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



96  
95  
47

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...00-10/82...

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
a manutenção da cláusula 10a. da convenção coletiva anterior para <sup>04</sup>  
determinar que as empresas aceitem atestados médicos e odontológicos  
emitidos por profissionais de entidades conveniadas com o Sin-  
dicato dos Trabalhadores; 21- por maioria, deferir a manutenção -  
da cláusula 11a., da convenção anterior, nos seus exatos termos, pa-  
ra determinar a estabilidade da funcionária gestante até 60 (ses-  
senta) dias após a licença de que trata o art. 392 da CLT, contra o  
voto dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam nos termos pro-  
postos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; 22- por  
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-  
ferir a manutenção da cláusula 12a. para determinar que os che-  
ques recebidos de clientes e devolvidos por insuficiência de fun-  
dos ou divergência de assinatura não sejam descontados do salário  
do empregado; 23- por unanimidade, deferir a manutenção da cláusu-  
la 13a. da convenção coletiva anterior nos seus exatos termos pa-  
ra garantir aos empregados a estabilidade no emprego pelo período  
de até 30 (trinta) dias após o mês de reajuste, desde que o empre-  
gado não cometa falta grave; 24- por maioria, julgar a manutenção  
da cláusula 14a. da convenção coletiva anterior com modificação -  
prejudicada, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a defe-  
riam, e dos Juízes Gilvan de Sá Barreto, Henrique Mesquita, Ramí-  
ro Oliveira e Valmir Lima que deferiam a manutenção nos seus esq

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....





97  
29

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-16/86.....

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Jurízes .....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,

05  
*tos termos; 25- por unanimidade, deferir em parte a manutenção da cláusula 19a. da convenção coletiva anterior para determinar que fiquem mantidos os pisos salariais preexistentes, com os reajustes legais e na conformidade da Instrução Normativa nº 01/85, do TST; 26- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a última cláusula para determinar que o dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01.05.86.*

*Custas pelos Suscitados, calculadas sobre 10 valores de referência.*

*Acórdão pelo Juiz Francisco Fausto.*

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 11 de 12 de 86.....

.....  
Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR JUIZ Francisco Fausto

RE FEI, 16 DE 12 DE 1986

OB

Secretário do Tribunal  
TRT 6ª Região

Nesta data, devolvo os presentes

autos a Sec. da 2.ª Turma, com o  
Pleno

acórdão devidamente datilografado.

Recife, / /

\_\_\_\_\_  
Jacqueline C. Lyra - Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

97  
CM

98  
28

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 30 DEZ 1985

p/ <sup>CM</sup> Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 30 DEZ 1985

p/ <sup>CM</sup> Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

*[Handwritten initials and signature]*

99  
8

Proc. nº TRT - DC - 16/86

Suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife

Suscitado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

Anúncio - *[illegible]*:

Discússão Coletiva, Produtividade.  
O decreto nº 91.001, de 27.02.85  
fixa o limite de produtividade apli-  
cável até 31.12.85 com fundamento  
no desempenho da economia brasilei-  
ra no ano de 1984 reconhecendo o  
seu percentual pela subtração do  
índice de crescimento populacional  
e vegetativo do índice do produto  
interno bruto real per capita. É  
este o critério instituído pela lei  
e tendo sido a taxa de crescimento  
do produto interno bruto real per  
capita referente ao ano de 1985 no  
percentual de 8,3 % subtraído-se a  
ativação de crescimento na mesma  
época no percentual de 2,15% tem-se  
o resultado de 6,0% como limite da  
taxa de produtividade aplicável nas  
ações coletivas.

Vistos, etc.

↓  
v



Acórdão — Continuação —

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife contra o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco, objetivando as vantagens enumeradas nas respectivas cláusulas de fls. 02/03 dos autos, as quais serão especificadas e analisadas quando da emissão de meu voto.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e imprescindíveis ao ajuizamento da ação (fls. 08/26).

Durante a audiência de instrução realizada em 06.08.66 (fls. 32/33) o Sindicato suscitado requer a juntada ao processo de sua contestação que se encontra às fls. 35/55.

As partes produziram suas razões finais e ambas as propostas de conciliação malograram.

A Junta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls. 57/64), opina pela procedência parcial da ação coletiva.

As fls. 65, o Sindicato suscitante requereu a juntada aos autos de cópia da Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo.

Notificado o Sindicato suscitado para falar sobre os documentos de fls. 57/82, o mesmo protocolou a petição de fls. 89.

Tomado conhecimento da diligência, o Ilustrado Ministério opinou pelo não conhecimento dos



100  
101

101  
102

Acórdão — Continuação —

documentos de fls. 66/62, face ao que dispõe a Truncação 08 do Coleto EST, e ratificou o parecer anteriormente emitido. É o relatório.

VOTO :

CLÁUSULA PRIMEIRA - Deairo. A produtividade, nos termos de legislação vigente, é resultado da diferença do crescimento do gráfico e o crescimento do produto interno bruto. O pedido se enquadra nesses limites.

CLÁUSULA SEGUNDA - Indeairo. Trata-se de piso salarial sem fundamentação adequada para deferi-lo nos termos da inicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - Indeairo. É inconvincente a fundamentação do pedido.

CLÁUSULA QUARTA - Indeairo. Também não convence as razões do pedido.

CLÁUSULA QUINTA - Deairo. A estabilidade provisória de atividade corresponde a um princípio de justiça social em amplo interesse para as relações de trabalho.

CLÁUSULA SEITA - Deairo em parte nos termos da proposição do Ministério Público. Trata-se de proteção ao trabalhador às vésperas da aposentadoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - Deairo. São reiteradas, neste sentido, as decisões dos Tribunais.

CLÁUSULA OITAVA - Indeairo. É melhor a redação da Lei 4.090/62 que exorre a proteção nos seus limites razoáveis.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA NONA - Define em parte com a discriminação das parcelas remuneratórias dos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA - Define em parte com o acréscimo proposto pelo Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Indefere. A legislação é abrangente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Indefere. As reivindicações implicam na complementação salarial relativamente ao benefício concedido pelo INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Indefere. Há regulamentação prevista em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Define em parte com a ressalva quanto aos sindicalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Indefere. As vantagens relativas ao gozo de férias são amplamente contempladas na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Indefere. A matéria também é amplamente regida em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Indefere. É direito do empregador haver o aviso prévio de seu empregado que se demite.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Define com a redação da cláusula 7ª da convenção coletiva de fls.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Define com a redação da cláusula 9ª da convenção coletiva de fls.

102

102



302  
Luy

103  
B

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Defiro com a redação da cláusula 10ª da convenção coletiva de fls.

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - Defiro com a redação da cláusula 11ª da convenção coletiva de fls.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SECUNDA - Defiro com a redação da cláusula 12ª da convenção coletiva de fls.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - Defiro com a redação da cláusula 13ª da convenção coletiva de fls.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Defiro para manter em parte a cláusula 19ª da convenção coletiva de fls. mantidos os pisos salariais pré-existentes com os reajustes legais e na conformidade da instrução normativa nº 01/83 de RST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Defiro.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Pleno da Sexta Região, julgar procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: 1 - por unanimidade, deferir a cláusula 1ª para determinar que as empresas concedam a todos os trabalhadores um aumento salarial, a título de produtividade, à base de 5% (cinco por cento) incidente sobre os salários já corrigidos e determinadas pelo presente dissídio; 2 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 2ª; 3 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 3ª; 4 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir





103  
1000

104  
8

Acórdão — Continuação —

a cláusula 4ª; 5 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula 5ª para assegurar aos empregados acidentados no trabalho, a manutenção de emprego até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPS; 6 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 6ª cláusula para determinar que nos dois meses anteriores ao tempo de aposentadoria a empresa não poderá despedir o empregado sem justa causa; 7 - por unanimidade, deferir a cláusula 7ª para determinar que o adicional sobre as horas extraordinárias seja de 100% (cem por cento); 8 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 8ª; 9 - por unanimidade, deferir em parte a 9ª cláusula para determinar que as empresas forneçam obrigatoriamente a seus empregados envelopes de pagamento, contendo discriminadamente as parcelas remuneratórias e os descontos com as designações e destinos; 10 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 10ª cláusula para determinar que as empresas paguem adicional de periculosidade a todos os empregados que trabalham em posto, resguardando-se, quando for o caso, o direito a opção pelo adicional de insalubridade, contra o voto dos Juízes Duarte Neto, Clóvis Corrêa e Hilton Lyra que a julgavam prejudicada; 11 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 11ª; 12 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 12ª; 13 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13ª cláusula; 14 - por maioria, deferir em parte a 14ª cláusula para determinar que as empresas descontem salário de seus empregados no



1099  
CJ

103  
B

Acórdão — Continuação —

subsequente à publicação do acórdão do presente dissídio, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), devendo o recolhimento ao sindicato ser efetivado até o dia 10 do mês seguinte ao que se efetivar o desconto. Parágrafo único - fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão na Imprensa Oficial, contra o voto do Juiz Quarto Neto que a indeferiu; 15 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 15ª; 16 - por unanimidade, julgar prejudicada a 16ª cláusula; 17 - por maioria, indeferir a 17ª cláusula, contra o voto dos Juizes Relator, Revisor, Jamiro Oliveira e Valdir Lima que a deferiram, em parte, nos termos do parecer da Procuradoria Regional; 18 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a manutenção da 7ª cláusula da convenção coletiva anterior para determinar que as rescisões de contrato de trabalho deverão ser processadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da emissão de vencimento do aviso prévio, para o empregado receber indenização à base de seu salário, por cada dia que ultrapassar o prazo estabelecido nesta cláusula; 19 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a manutenção da cláusula 9ª da convenção coletiva anterior para determinar que as empresas forneçam gratuitamente aos seus empregados (Frentistas e Lavadores) 02 (dois) uniformes de trabalho durante o ano, botas para os lavadores, luvas e avental, 02 (dois) pares de sapatos para Frentistas já exigidos por Lei; 20 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a manutenção da cláusula 10ª da convenção coletiva anterior para determinar que as empresas aceitem



Acórdão — Continuação —

atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais de entidades conveniadas com o Sindicato dos Trabalhadores; 21. por maioria, deferir a manutenção da cláusula 11ª, da convenção anterior, nos seus exatos termos, para determinar a estabilidade da funcionária gestante até 60 (sessenta) dias após a licença de que trata o art. 392 da CLT, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam nos termos propostos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; 22. por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a manutenção da cláusula 12ª para determinar que os cheques recebidos de clientes e devolvidos por insuficiência de fundos ou divergência de assinatura não sejam descontados do salário do empregado; 23. — por unanimidade, deferir a manutenção da cláusula 13ª da convenção coletiva anterior nos seus exatos termos para garantir aos empregados a estabilidade no emprego pelo período de até 30 (trinta) dias após o mês de reajuste, desde que o empregado não cometa falta grave; 24. — por maioria, julgar a manutenção da cláusula 14ª da convenção coletiva anterior com modificação prejudicada, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a deferiam, e dos Juízes Gilvan de Sá Barreto, Henrique Mesquita, Ramiro Oliveira e Valmir Lima que deferiam a manutenção nos seus exatos termos; 25. — por unanimidade, deferir em parte a manutenção da cláusula 19ª da convenção coletiva anterior para determinar que ficam mantidos os pisos salariais preexistentes, com os reajustes legais e na conformidade da Instrução Normativa nº 01/83, do TST; 26. — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a última cláusula para determinar que o dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01.05.86.

Custas pelos Suscitados, calculadas sobre 10 valores de refe

105  
106

106  
8




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO


- 9 -

Acórdão — Continuação —

rência.

Recife, 11 de Dezembro de 1936.

  
JOSÉ GUEDES CORREA GONDIM FILHO -  
Juiz Vice-Presidente em exercício  
na Presidência

  
FRANCISCO FAUSTO - Juiz designado  
para redigir o acórdão

Ciente:   
FRANCISCO FAUSTO - Procurador Regio-  
nal do Trabalho

JOS  
101  
8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

107  
108

108  
10

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT-SPA.nº  
04/87, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 7 JAN 1987

*M. Veras*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-16/86

Certifico que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça de dia 20 JAN 1987

Recife, 20 JAN 1987

*M. Veras*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

~~108~~  
JE

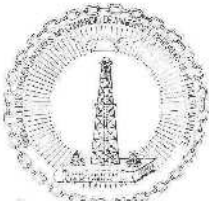
109  
8

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recursos ordinários que se seguem.

Recifo. 29/01/87

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Distrito do \_\_\_\_\_ de Processos



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re.

29/01/87

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO-20-01-87/110

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

NOS AUTOS

RECIFE, 29/01/87

PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, nos Autos do DIS SÍDIO COLETIVO Nº 16/86, na qualidade de Suscitante e Susci tado o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓ LEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista a decisão desse Tri bunal que ao ver do Suscitante não lhe fez justiça e, como da ta vênha, não se conforma com o Venerando "Acórdão", vem, com o devido respeito, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio / Tribunal Superior do Trabalho, fundando seu Recurso nos Arti gos 789 e 790, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, r. se digne V. Excia. admitir o Recurso ora interposto, uma vez que encontra-se cabalmente de monstrada a divergência de interpretação no que diz respeito a matéria em discussão.

Assim, processado o Recurso, com procedimento / previsto nos arts. acima referidos, sejam, posteriormente, os Autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

P. deferimento.

Recife, 27 de janeiro de 1987

Santiago Pereira - Advº

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE - AV. RECIFE, 16 - RECIFE - PERNAMBUCO - CEP. 50.000 - FONE: 224-6171

28 JUN 1987 000800

OLHA - COL. GERAL



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

110  
11/10

RAZÕES DO RECORRENTE:

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O "Acórdão" decidida pelo Egrégio Tribunal A QUO  
haverá de ser reformado, face a interpretação errônea que  
agora volta a ser apreciado pelo COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO.

Prezando-se Recorrente às cláusulas 2a., 3a. 4a.  
11a., 12a., 13a. 15a., 16a. e 17a.

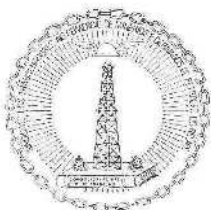
A CLÁUSULA 2a. inserida no texto do DISSÍDIO re  
querendo um piso salarial de Cr\$. 1.064,81, mais o Adicional de  
periculosidade, de acordo com o item 5.0.4., da Portaria Nº  
034, de 19/03/86, publicada no D.O.U. seção I, de 20.03.86 ,  
páginas 4.117 e 4118, nos termos da Portaria anexa, não foi a  
tendido pelo Tribunal A QUO, quando deveria ter sido, pois tra  
ta-se de um Órgão com qualidade de força, capaz, portanto, de  
estabelecer o piso solicitado no DISSÍDIO GRA EM CURSO.

A CLÁUSULA 3a. referente ao AUXÍLIO-FUNERAL, tra  
ta-se de matéria muitas vezes discutidas e decididas favoravel  
mente aos obreiros. O avanço social porque atravessa o país ,  
quanto a salários e assistência social num todo, nunca é dema  
is que se conceda o AUXÍLIO-FUNERAL aos empregados depois de  
muitos e muitos anos de luta.

A CLÁUSULA 4a. referente ao SEGURO DE VIDA EM  
GRUPO, de que tanto necessita a classe, especialmente aqueles  
que exercem suas atividades à noite, portanto, expostos à  
sanha dos profissionais da violência também foi esquecida pelo  
TRT., no seu julgado, pelo que é esse remédio visando ver con  
cedido pelo TST.

NOVO ENDEREÇO  
AV. RECIFE, 2781 - 1º SET  
CEP. 50.000 - RECIFE - PE





SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

02

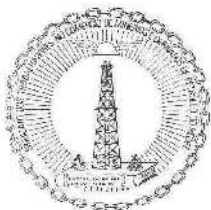
A CLAÚSULA 11a. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, vem ao encontro das necessidades que se faz de desatrelar do MINISTÉRIO DO TRABALHO o acúmulo de Rescisões que por ali passam, impossíveis até para o atendimento e em prejuízo dos trabalhadores que aguardam dias e mais dias para serem atendidos, tal o grande número de solicitações pelas Empresas. A final, quer se afastar os serviços que pertencem ao Sindicato do serviço público, como enseja agora o Pacto Social do Governo.

A CLAÚSULA 12a. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A ACIDENTE, impõe-se pelos míseros salários que percebe a categoria, especialmente, quando se afastam do trabalho por uma dessas necessidades e vão receber benefícios do INAMPS. Todos sabem a carencia de recursos de que dispõe a Previdência Social Brasileira, apesar das promessas de melhoras pelo Órgão Previdenciário.

A CLAÚSULA 13a. no que concerne a liberação de um diretor da entidade sindical profissional, tendo sido objeto de matéria nos DISSÍDIOS COLETIVOS. Na verdade, nada apresenta de negativo para as empresas a liberação de um seu empregado para trabalhar nas entidades de classe, quando se sabe que ele passa a ser elo de entendimento entre o sindicato e a empresa.

A CLAÚSULA 15a. referente AO ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO, é uma conquista conseguida pelos trabalhadores através dos anos. A exemplo disto, estar o aumento de dias de férias que gozam hoje, 30 dias, todavia, o adicional que se visa conquistar, visa sobretudo, oferecer ao trabalhador melhores condições no seu repouso ferial, podendo

NOVO ENDEREÇO  
AV. RECIFE, 2751 - FºSEP  
CEP, 50.000 - RECIFE - PE



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

03

viajar, visitar familiares distantes, quando, com o simples salários que auferem, dificilmente poderão gozar umas férias dignas de que necessitam.

A CLAUSULA 16a. já é uma conquista dos trabalhadores, restando, portanto, que se tome um maior interesse de se atender os trabalhadores com uma maior eficiencia e essa deveria ser a iniciativa das empresas, eis que elas são as maiores beneficiadas com o trabalho deles.

FINALMENTE, a CLAUSULA 17a. que se refere ao AVISO PRÉVIO, nada mais justo, porque essa medida visa atender interesses das duas partes, de um lado a dos empregados que se beneficiam com o novo emprego, do lado patronal porque logo preenche a vaga deixada sem qualquer onus.

Pelo Exposto, espera o requerente que esse Egrégio Tribunal, pelo brilhantismo e acerto dos Votos na interpretação da matéria em discussão, modifique o "Acórdão" prolatado, nos termos do presente apêlo, decidindo favoravelmente as CLAUSULAS ora recorridas.

P. deferimento.

Recife, 27 de Janeiro de 1987

Santiago Pereira - Advº

Paulo José de Barros Carneiro - Presidente

NOVO ENDEREÇO  
AV. RECIFE, 2791 - PSE  
CEP. 50.000 - RECIFE - PE

DO-2001-87

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

29 01 87

IVO EVANGELISTA DE AVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

113  
114

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

20 JAN 14 35 000322

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

COLEGIAL

NOS AUTOS

RECIFE, 29-01-87

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓ-  
LEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-16/86, em  
que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERI  
VADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, não se conformando, data venia, com o v. acórdão  
proferido por esse E. Tribunal, Lão somente nas partes em quelhe foi desiavo-  
rável, vem, na forma e prazo legais, oferecer o cabível recurso ordinário pa-  
ra o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, pelos fundamentos aduzidos nas ra  
zões inclusas.

Ante isso, requer a V.Exa., respeitosamente, seja rec~~u~~  
bido e processado o apelo, observadas as formalidades legais.

J. esta aos autos com as razões anexas,

P. Deferimento.

RECIFE, 26 de janeiro de 1987

p.p. - LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
OAB/MG 5.344

p.p. - ROMILDO LOUREIRO FERREIRA LEITE  
OAB/RJ 7.726

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

114  
115

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

RAZÕES DO RECORRENTE

Colendo Tribunal Superior,

O presente recurso comporta conhecimento, eis que manifestado no prazo legal e seguido do recolhimento das custas processuais.

E o seu provimento se impõe, data venia, porque, ao deferir pretensões do Suscitante, ora Recorrido, o E. Tribunal a quo afastou-se da norma legal, discrepando da orientação jurisprudencial dominante.

Estes são os pontos impugnados:

1 - PRODUTIVIDADE - O deferimento da taxa de 5% contraria a legislação vigente e a jurisprudência dominante. Como demonstrado na defesa de fls. e fls., o Decreto-lei 2.284 não dá guarida à fixação de qualquer taxa de aumento salarial a título de produtividade. A matéria, regulamentada pelo Decreto 91.001, de 27/2/85, não foi expressamente cogitada na nova sistemática legal, sendo, sem dúvida, incompatível com as vigentes normas relativas ao Plano de Estabilidade Econômica.

Ora, se o art. 24 daquele Decreto-lei proíbe a reposição salarial, a tanto equivaleria a concessão de um aumento a título de produtividade como decor minado pelo v. acórdão.

Na pior das hipóteses - o que se aventa para argumentar - não poderia ser ultrapassado o índice de 2% a que se refere o Decreto 91.001, como defendido pelo d. Parecer da Procuradoria Regional.

2 - ESTABILIDADE PARA ACIDENTADO - Conforme decidiu o E. TRT da 2ª Região,

"Não há como deferí-la. A matéria é de ordem previdenciária e sabe-se que o acidentado, nos termos da lei vigente, tem o seu contrato de emprego suspenso, com a contagem, porém, do tempo de afastamento, para os efeitos indenizatórios. Vale dizer: ocorre na hipótese uma suspensão sui generis. Regulamentada a situação do empregado acidentado por lei, tenho para mim que qualquer acréscimo há de ser obtido em convenção coletiva de traba-

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

Alb  
115  
AL

-2-

lho e não no âmbito do dissídio coletivo" (ac. do TST, RO-DC 620/78, confirmando decisão regional, in DICIONÁRIOS LTR, vol. I, pag. 105).

No mesmo sentido:

"Trata-se de matéria de lei de previdência ou acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade" (TST-RO-DC 146/80, idem).

"Não tem amparo legal cláusula que institui estabilidade para o trabalhador acidentado" (TST-RO-DC 534/80, id.)

"Estabilidade do acidentado. Pleiteia-se garantia de emprego em favor do trabalhador vitimado por acidente do trabalho. Nego provimento. Matéria imprópria ao dissídio e sem amparo legal, porque é vinculada à Previdência Social" (TST-RO-DC 1/8/81, ib.).

3 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A previsão legal - CLT, art. 59 - não permite a modificação pretendida e deferida. Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"Pede-se: Sobretaxa para as horas extras, ou seja, 30% para as duas primeiras e 50% para as subsequentes. A matéria está devidamente regulada nos arts. 59 e 61 da CLT. Nego provimento" (TST-RO-DC 99/81, ob. cit., pág. 142).

"O adicional para as 2 primeiras horas está na lei (20%). Contra ela pode a vontade das partes, mas não a da sentença coletiva" - (TST-RO-DC 293/83, id. pág. 145).

4 - ENVELOPES DE PAGAMENTO - O pleito do Suscitante foi no sentido de se obrigar as empresas ao fornecimento de "envelope, ou outro documento similar, - referente ao salário mensal". O v. acórdão, indo além do pedido, deferiu o fornecimento apenas de envelopes de pagamento, incidindo, pois, em nulidade.

De qualquer forma, a determinação não tem amparo na lei e implica em aumentos de custos que não podem ser repassados.

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A matéria está prevista em lei, que, inclusivo, estabelece as condições para a sua percepção. É ilegal, pois, o deferimento do benefício a todos os empregados, sem que se comprove, através do meio adequado, a ocorrência de tais condições.

O art. 193 da CLT é de meridiana clareza, não comportando a matéria extensão através de sentença normativa. Como sentenciou o C. Tribunal Pleno, no TST-

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

-3-

RO-DC 16/84, "no momento, só da forma do art. 193 da CLT pode ser deferida e em consequência de perícia. Assunto a ser resolvido via ação individual" - (ob. cit., pág. 20).

6 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Data venia, a matéria escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, ex-vi do disposto no art. 142, § 1º da Constituição Federal.

De qualquer sorte, a ressalva incluída pelo E. Tribunal deve se aplicar a todos os empregados e não apenas aos não associados, como vem decidindo esse Colendo Tribunal Superior.

7 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - O revigoração da cláusula 7ª da convenção coletiva anterior, data venia, não encontra amparo na lei. Ainda que se admita a inclusão de cláusula desse teor em acordos ou convenções, em sentença normativa isso não é possível. A instituição de prazo e multa não previstos em lei escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho. Nesse sentido corre a melhor jurisprudência:

"O v. acórdão deferiu: 'A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de, a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência'. Trata-se de pena não prevista em lei. Já o Dec.-lei n. 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem. Dou provimento para excluir a cláusula" (TST-RO-DC 51/80, ob.cit., pág. 211).

"A lei regula pormenorizadamente os casos de rescisão do contrato de trabalho. Não se justifica a exigência de obrigar a empresa a pagar 'saldo salarial e verbas rescisórias dentro do prazo de 10 dias, sob pena de pagamento dos salários até o dia que efetivar-se a quitação'. Pode haver séria e legítima controvérsia a respeito da justiça ou injustiça da rescisão contratual. Nas despedidas indiretas nem sempre o empregado é obrigado a se afastar do emprego. A lei assegura às partes o prazo de 2 anos para ingressar em Juízo" (TRT-2ª Reg., 217/83-A, idem, pág. 212).

8 - FORNECIMENTO DE UNIFORME - Também neste ponto não cabia à sentença normativa instituir obrigação já regulada por lei. Se o uso de uniforme é exigido, a lei já assegura sua gratuidade. Estender a obrigação também às empresas que não exigem o uso de uniformes, data venia, não tem cabimento. A

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

118  
917  
11

-4-

jurisprudência só admite a inclusão de cláusula dessa natureza dentro dos moldes da lei:

"É determinado o fornecimento gratuito de uniformes de trabalho aos empregados, quando de uso obrigatório, ou exigidos pela empresa" (TRT-DC 185/84, 1ª Reg., ob.cit., pág. 239).

"Se a empresa exige do empregado o uso de uniformes, aventais e sapatos, deve arcar com o ônus do seu custeio" (TST 251/83, TP, idem).

9 - VALIDADE DE ATESTADOS MÉDICOS - A jurisprudência só admite cláusula reconhecendo a validade de atestados médicos do Sindicato Profissional quando este mantiver convênio com o INAMPS. E nem poderia ser de outra maneira, face à legislação que rege a matéria:

"Dou provimento parcial ao recurso para apenas conceder a validade aos atestados médicos e odontológicos originários de facultativos e dentistas do Sindicato, desde que este mantenha convênio com o INAMPS, ressalvada a hipótese de manter a empresa serviços médicos e/ou dentários próprios" (TST-RO-DC 356/83, idem, pág. 34).

10 - RECEBIMENTO DE CHEQUES - O Suscitado- Recorrente não se opõe à instituição de disciplina sobre a matéria; o que não é possível, data venia, é que a sentença normativa disponha a respeito, de forma inadequada e sem previsão de condições para que a responsabilidade das empresas seja fixada. Pode, por isso, a adaptação da cláusula, a fim de que se ressalve que não serão descontados os cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou por divergência de assinaturas, quando tiverem sido emitidos por clientes cadastrados ou expressamente autorizado o empregado a recebê-los e desde que cuidados mínimos de conferência do extenso e das assinaturas sejam tomados pelo empregado.

O que não é possível, venia concessa, é que se dê curso forçado ao cheque, como se moeda fosse. A isso equivale a cláusula revigorada pelo r. acórdão recorrido.

11 - ESTABILIDADE POR 30 DIAS - Outra vez decidiu contra legem o E. Tribunal, pelo que deverá ser excluída essa cláusula ilegal. A jurisprudência, a propósito, é unânime:

"Estabilidade para os abrangidos pela sentença normativa. Sem fundamento a pretensão que contraria a legislação pertinente à



IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS

119  
8118  
SC

-5-

matéria. nego provimento" (TST-RO-DC 99/81, ob.cit., p. 101).

"Estabilidade. Nego provimento. A matéria extrapola os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho" (TST-RO-DC 327/84, id., pág. 102).

12 - PISOS SALARIAIS - Não é possível, data venia, a manutenção dos "pisos salariais preexistentes", como determina a conclusão do v. acórdão. O pedido - item 2 - é no sentido de se instituir piso salarial de "CZS 1.064,81, mais adicional de periculosidade, de acordo com o item 5.0.4, da Portaria nº 034, de 19.03.86" (do CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO).

Ora, referindo-se a "pisos salariais preexistentes", o v. acórdão decidiu extra petita. E, ainda que algum piso salarial tivesse sido anteriormente estabelecido em convenção coletiva, jamais poderia a sentença normativa mantê-lo ou revigorá-lo, porque

"Mesmo em acordo é inconstitucional a homologação de cláusula provendo o piso salarial",

conforme decidiu o C. TST, no proc. TST-RO-DC 412/81, ob.cit., pág. 174.

Por outro lado, impossível seria o deferimento do pedido do Suscitante, eis que a Portaria que se referiu a "pisos salariais", mencionada na inicial, é do ilustre Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, autoridade incompetente para legislar sobre matéria trabalhista.

Certo da exclusão dessa cláusula, o Recorrente reitera o que está arguindo em sua defesa de fls. e fls. onde se demonstrou o descabimento da pretensão.

Por tudo quanto foi exposto e reiterando todos os termos da defesa de fls., cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante destas razões, o Suscitado-Recorrente está certo de que o presente recurso será provido para o fim de exclusão das cláusulas retro impugnadas ou para sua adaptação aos precedentes da jurisprudência dominante.

J U S T I Ç A !

RECIFE, 26 de janeiro de 1987

p.p. - Leonides de Carvalho Filho, OAB 5.044-MG

p.p. - Romildo Loureiro Ferreira Leite, OAB 7.726-RJ





GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

11.000.703/0001-82

02 RAZÃO SOCIAL  
LÍDIA DO COMÉRCIO VARIGLIMA DE DEBITADOS DE PIRIOLINA (ME EPP)

03 ENDEREÇO COMPLETO  
R. Lúcio Carriago, 82

04 CEP  
53000

05 BAIRRO, DISTRITO  
Luz

07 MUNICÍPIO  
Rio de Janeiro

08 U.F.  
RJ

09 BANCO DEPOSITÁRIO  
BRADISCO S/A

10 REMUNERAÇÃO PAGA

11 AGÊNCIA  
BRADISCO S/A

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO  
DEPOSITO JUDICIAL

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO  
413

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 PARA USO DO BNH OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA  
6 MÊS/ANO | MÊS POR EXTENSO

19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA  
(NORMA CIEF Nº 047/74)  
23/01/77

19 DEPOSITO  
4 0252.569,10

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA  
8

21 MULTA  
6

22 TOTAL A RECOLHER  
0252.569,10

1ª VIA - BNH; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

PARA USO DO PROCESSAMENTO

CARIMBO PADRONIZADO DO CGC — Aplicar o carimbo padronizado do CGC da Empresa.  
 NOTA: — Na hipótese de o empregador não ser inscrito no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, deve ser consignado o seu número de inscrição no IAPAS.

CARIMBO DA AGÊNCIA — Aposição, pela Agência depositária do FGTS, do carimbo padronizado instituído pela Norma de Execução CSA/CIEF nº 47/74 com a data do recolhimento.

03 a 09 — Consignar os dados indicados em cada campo.

10 REMUNERAÇÃO PAGA — Consignar o valor da remuneração paga ou, devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.

11 AGÊNCIA — Consignar o nome da Agência depositária do FGTS.

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS — Consignar o número da conta da Empresa no FGTS, junto ao Banco Depositário.

13 UNIDADE DE TRABALHO — Consignar o número que identifica, junto ao Banco Depositário, a Matriz ou filial da Empresa ou os seus departamentos, no caso de não existir filiais.

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS — Consignar o número de empregados em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.

14 a 15

ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO	CÓDIGO DO RECOLHIMENTO
DEPÓSITO NO PRAZO . . . . .	116
DEPÓSITO EM ATRASO . . . . .	108
DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR . . . . .	205
DEPÓSITO NO PRAZO PARA DIRETOR . . . . .	310
DEPÓSITO EM ATRASO PARA DIRETOR . . . . .	302
DEPÓSITO JUDICIAL . . . . .	418
RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR . . . . .	507
RECOLHIMENTO DE FILANTRÓPICA . . . . .	604
REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO . . . . .	809

17 — PARA USO DO BNH OU IAPAS

18 — COMPETÊNCIA — Consignar o número do mês e os dois últimos algarismos representativos do ano a que se refere a remuneração correspondente ao depósito bem como o referido mês por extenso.

19 — DEPÓSITO — Consignar o valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.

20 — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Consignar o valor total dos juros e correção monetária pela efetivação do recolhimento em atraso, após o trimestre civil em que era devido.

21 — MULTA — Consignar o valor da multa devida pela efetivação do recolhimento em atraso.

22 — TOTAL A RECOLHER — Consignar a soma das parcelas constantes dos campos 19, 20 e 21.



# RELAÇÃO DE EMPREGADOS

## FGTS

10 CCC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

11.008.703/0001-82

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA: 1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3 /

4 BANCO-DEPOSITÁRIO: BANCO BRASILEIRO DE DEPOSITOS S/A

5 AGENCIA: BRASÍLIA DA OLINDA

6 PRACA: República

7 UF: DF

8 EMPRESA: SIND. DO COM. VAR. DE D. CIV. D. J. P. C. EST. DE

9 COD. ATIV.: 13 DOCEIRO

14 UF: DF

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO

16 ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO): 18

17 OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO):

18 AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO):

19 CÓDIGO: 13

20 TOTAL

DEPÓSITOS	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
NOME: SINDICATO DO COMÉRCIO VARIEJISTA DE DENVIDOS DE FERROVIA DO ESTADO DE DF. Dissídio Coletivo 16/86  DEPÓSITO RECORRAL a favor do Juiz Presidente do TRT-DF no valor de Cr\$ 2.569,10 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove cruzados e dez centavos)				

20 DATA: 28/10/87

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: *Standa*

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR): 2.569,10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU GARRISCO PADRONIZADO DO CEC

11.000.733/0001-82

CPF

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

20/07/07

04 RESERVADO

*[Handwritten signature]*

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

IND. DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

IND. DO CONTRIBUINTE

09 BAIRRO OU DISTRITO

IND. DO CONTRIBUINTE

10, CEF

17 MUNICÍPIO (CIDADE)

07 NÚMERO

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO

17 N.º PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

20 CÓDIGO

23 CÔDIGO

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Ind. do Contribuinte

22

25

26

27

29

MULTA E/OU JUROS

143,92

CORREÇÃO MONETÁRIA

143,92

TOTAL

143,92

AUTENTICAÇÃO

SECRETO



MINISTERIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - D ARF

01 CPT OU CARRINHO PADRONIZADO DO CSC

17.000.7.3/0001-02

CPF -

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07 NUMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 DEF

11 MUNICIPIO (CIDADE)

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU QUOTECIMO 15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

17 1ª PROCESSO

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

04 RESERVADO

04 RESERVADO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

20 CODIGO

21 VALOR - Cx\$

22 MULTA E/OU JUROS

24 VALOR - Cx\$

25 CORREÇÃO MONETARIA

27 VALOR - Cx\$

28 ATENÇÃO: PREENCHA O DAREF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

29 VALOR - Cx\$

30 T O T A L

AUTENTICACAO

BD 6 4 7 JAN 28

1 4 3,92 0000




124  
e  
T22  
AL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

### CONCLUSÃO


NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 29 DE janeiro DE 1987

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos

Intime-se as partes contrárias para  
contra-arrasarem os apelos.

Recife, 09 de fevereiro de 1987.

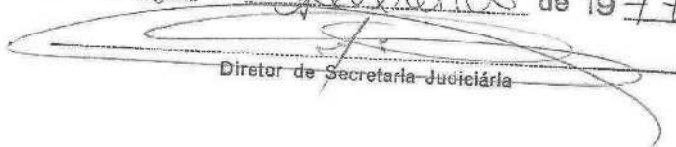
  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição nº 1595/87, com  
procuração, FLS. 124/125

Recife, 25 de Novembro de 1977

  
Diretor de Secretaria Judiciária



JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR  
 MARIA PESSOA DA SILVA BARRÊTO

ADVOGADOS

1245

REGISTRO DO JUIZADO

25 FEV 15 21 48 0015955  
 ALHA. ...  
 COLEGIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
 TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

123

*Nos autos,  
 Recife 25.02.87.*

*[Handwritten Signature]*  
 Clóvis Valença Alves  
 Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

HABILITAÇÃO DE PROCURADOR

Reporta-se aos autos do Dissídio Coletivo 18/86

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo em epígrafa, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE DERIVADOS DO PETRÓLEO DO RECIFE, ambos, já devidamente qualificados nos aludidos autos, por intermédio de sua advogada abaixo-assinada, constituída na conformidade do incluso instrumento particular de subestabelecimento (DOC. N.º 01), a qual receberá intimações na Rua Regueira Costa, n.º 226, bairro do Rosarinho, nesta cidade (Art. 39, inciso I, CPC), vem mui respeitosamente perante V. Exa. o fim de credenciar a mencionada advogada como, também, sua representante legal, daí porque requer se digne de permitir e determinar a juntada desta petição e seu anexo, aos autos já, antes, referidos.

P. E. D.

Recife (PE), 24 de fevereiro de 1987

*[Handwritten Signature]*  
 Maria Pessoa da Silva Barrêto  
 Advogada OAB-PE, 8713





125

126

SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO

COM RESERVA dos mesmos, substabeleço a bacharela MARIA PESSOA DA SILVA BARRÊTO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE sob o nº 6713 e no CPF(MF) sob o nº ..... 455.630.584-87, residente e domiciliada nesta cidade, nos poderes que me foram outorgados pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, consoante instrumento particular de substabelecimento de fls. dos autos de Dissídio Coletivo nº 16/86, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO RECIFE.

Recife(PE), 24 de fevereiro de 1987-

José da Silva Barrêto Jr.  
Advogado OAB-PE 4716  
CPF (MF) 033.681.454-84

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1987.  
Em test. \_\_\_\_\_  
José da Silva Barrêto Jr.  
José da Silva Barrêto Jr.  
José da Silva Barrêto Jr.  
José da Silva Barrêto Jr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

125  
B

127  
B

*Ofício TRT-SJ- 069/87*

*Recife, 04 de março de 1987*

*Ilmo. Sr. Diretor:*

*Pelo presente, encaminho a V. Sa. em  
anexo os editais de citação referentes aos processos nº TRT-DC-  
16/86 e TRT-AR-37/83, para os fins de publicação.*

*Cordiais saudações,*

*Clóvis Valença Alves Filho*  
*Diretor da Secretaria Judiciária*  
*TRT- 6a. Região*

*Ilmo. Sr.*  
*Diretor da Cia Editora*  
*de Pernambuco*  
*Rua Coelho Leite, 530*  
*Santo Amaro*  
*Nesta*

*At. x. pedido -  
Publicação 04.03.87*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

127  
S

128  
b

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EDITAL DE CITAÇÃO


O DOUTOR CLÓVIS VALENÇA ALVES,  
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT - DC-16/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, suscitante e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, foram interpostos recursos ordinários, por ambas as partes, sendo exarado o despacho a seguir transcrito:

"Intime-se as partes contrárias para contra-arrazoarem os apelos. Recife, 09 de fevereiro de 1987. as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 1987.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT 6a. Região, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES  
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR CLÓVIS VALENÇA ALVES,  
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT - DC-16/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE, suscitante e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, foram interpostos recursos ordinários, por ambas as partes, sendo ezarado o despacho a seguir transcrito:

"Intima-se as partes contrárias para contra-arrasarem os apelos. Recife, 09 de fevereiro de 1987. a) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 1987.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT 6a. Região, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

CLÓVIS VALENÇA ALVES  
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

Certifico que o presente edital foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Pernambuco em 06.03.87.

Recife, 10 de março de 1987

**Clóvis Valença Alves Filho**  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

128  
R

EM BRANCO


# JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a pet. prot. Abom<sup>o</sup>

001847 de vs. 129/132

Racia, 18 do mes de 1987

  
Diretor de Secretaria Judiciária

JOSÉ LACERDA MACHADO  
OAB 2303 - CPF 00081328 20  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
OAB 5044 - CPF 000237106 89  
JOSÉ LACERDA MACHADO JUNIOR  
OAB 34577 - CPF 298782848 20  
ADVOGADOS

129  
129

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da 6ª Região.

RECEBIDA NO JUIZADO  
12.03.87  
1308 13328 001847

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS  
DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do DC 16/86 ,  
vem, por seu advogado in fine assinado, oferecer as inclusas  
contra-razões ao recurso manifestado pelo Suscitante, reque-  
rendo sua junta ao processo, para fins de direito.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Recife, 9 de março de 1987

*Leonides de Carvalho Filho*  
p.p. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
OAB-MG 5.044

*Romildo Loureiro Ferreira Leite*  
p.p. ROMILDO LOUREIRO FERREIRA LEITE  
OAB-RJ 7.726

Recebido(a) do(a) SCP  
nesta data.  
Recife, 16.03.87  
*Romulo*  
Secretaria Judiciária

JOSÉ LACERDA MACHADO  
OAB 2303 - CPF 00081026 20  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
OAB 5044 - CPF 000237106 59  
JOSÉ LACERDA MACHADO JUNIOR  
OAB 24677 - CPF 290782046 20  
ADVOGADOS

131  
76



RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉ-  
RIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE

Recorrido: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE  
PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Pelo Recorrido


Colendo Tribunal:

Insurge-se o Suscitante contra o v. acórdão recorrido, tão somente quanto os pontos focados nas razões de fls. 110 e seguintes. Entretanto, porque destituído de fundamentação, o pleito não poderá ser atendido.

Com efeito,

1. PISO SALARIAL - O que pretende o Suscitante-Recorrente não passa de absurdo jurídico. Justificando a pretensão, afirma que o "piso" fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo

"não foi atendido pelo Tribunal A QUC, quando deveria ter sido, pois trata-se de órgão com qualidade de força, capaz, portanto, de estabelecer o piso solicitado no DISSÍDIO O-RA EM CURSO" (fls. 110).



Não se sabe qual o "órgão com qualidade de força", se o C.N.P. ou o T.R.T. ... A toda evidência, nem o CNP tem competência para estabelecer salários ou pisos salariais, nem a Justiça do Trabalho pode fazê-lo. Aliás, "mesmo em acordo, é inconstitucional a homologação de cláusula prevendo o piso salarial" (TST-RO-DC 412/81, "DICIONÁRIOS LTR", DISSÍDIOS COLETIVOS, pág. 174).

Improcede, portanto, a pretensão.

2. AUXÍLIO FUNERAL - O apelo não tem amparo nem na Lei e



JOSÉ LACERDA MACHADO  
OAB 2303 - CPF 00001326 20  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
OAB 5044 - CPF 000287106 58  
JOSÉ LACERDA MACHADO JUNIOR  
OAB 34677 - CPF 298782846 20  
ADVOGADOS

132  
6  
131  
Cato

-2-

nem na jurisprudência:

"Mesmo sendo conquista preexistente, exclui-se da norma coletiva o auxílio funeral" (RC-DC 265/83, id., pág. 37).

3. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Também esta pretensão é destituída de amparo legal. Há de prevalecer a orientação jurisprudencial tranquila:

"Vulnera o art. 142, § 1º, da Constituição o aresto ao determinar a inclusão de cláusula referente a seguro de vida, porque sem amparo legal o ônus imposto" (STF/RE 94.539-3-MG id., pág. 226).

"Seguro de vida. Incompetente a Justiça do Trabalho para impô-lo aos empregadores" (TRT DC 2/84, 10ª Reg., id., pág. 226).

4. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO - A pretensão contraria a lei, que é abrangente. Também neste ponto a jurisprudência é uniforme:

"Homologação obrigatória pelo Sindicato das rescisões de contrato e pedido de demissão. A medida deve ser obtida através de lei, mas não por meio de sentença normativa. A assistência sindical está prevista no art. 477, § 1º, da CLT, para o empregado com mais de um ano de serviço" (TST-RO-DC 301/80, id., pág. 209).

5. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Não há precedente na lei, pelo que não tem cabimento:

"Nega-se o pleiteado relativamente à licença remunerada para o presidente do sindicato" - (TRT-DC 2326/84, 4ª Reg., id., pág. 162).

JOSÉ LACERDA MACHADO  
OAB 2303 - CPF 00061326 20  
LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
OAB 5044 - CPF 000237106 59  
JOSÉ LACERDA MACHADO JUNIOR  
OAB 34677 - CPF 295782845 23  
ADVOGADOS

*133*  
*ac*

*133*  
*b*

-3-

6. ADICIONAL DE FÉRIAS - Também neste ponto não há competência da Justiça do Trabalho para ir além do que determina a lei. E, como bem colocou o v. acórdão, "as vantagens relativas ao gozo de férias são amplamente contempladas na CLT". Além do mais,

"A concessão de adicional representa aumento indireto de salário, o que fatalmente leva à discriminação" (TST-RO-DC 316/84, ob.cit. pág. 18).

6. VALE TRANSPORTE - Não há fundamento legal para a concessão do benefício, que é amplamente regulado em lei. É do se ter em mente que

"O STF tem entendido como inconstitucionais todos os tipos de adicionais equivalentes, como no caso de transporte, em face das limitações da competência da Justiça do Trabalho",

como sentenciou o E. TST, no RO-DC 119/82 (id., pág. 235).

7. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Se a pretensão, como alegado nas razões, "visa atender interesses das duas partes", já mais poderia ser determinada em sentença normativa. Às partes interessadas, em cada caso, deve caber a decisão a respeito, como a lei permite. Se não transigirem a respeito, é de se respeitar o direito do empregador receber o aviso do empregado que se demite.

Ante o exposto e invocando os doutos fundamentos do v. acórdão recorrido, o Suscitado, ora Recorrido, confia no desprovimento do apelo.

JUSTIÇA !

Recife, 9 de março de 1987

*Leonides de Carvalho Filho*  
p.p. LEONIDES DE CARVALHO FILHO, OAB 5.044

*Romildo Loureiro Ferreira Leite*  
p.p. ROMILDO LOUREIRO FERREIRA LEITE, OAB 7726



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

*134*

*134*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 18 de março de 1987

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 19 / 03 / 1987.

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT-6ª. Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) TST

Recife, 19 de março de 1987

*[Assinatura]*  
p/ Diretor da Secretaria Judiciária

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data os  
presentes autos foram reenumerados a  
partir de fls. 62 - 134.

SCP, de 13/12/77

Daide Queiroz  
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO  
E AUTUAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 08/05/87, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr.

PRETEXTATO P. J. R. NETTO

Em 08/05/87

Diretor de D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0274/87.7

6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECORRIDO : OS MESMOS

P A R E C E R

Recorrem ordinariamente do v. acórdão regional no DC. 16/86 (fls. 93-107), o Suscitante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife (fls. 110/113) e o suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco (fls. 115/119).

Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso do suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco tendo em vista que a procuração de fls. 34 que originou sucessivos substalecimentos, não possui - firma reconhecida, um pressuposto fundamental, para sua validade; bem como pelo não conhecimento do recurso do Sindicato dos Trabalhadores por deserto.

Se ultrapassada nossa preliminar, por economia processual, analisamos no mérito os dois recursos; que se insurgem contra as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 25ª.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e derivados de Petróleo do Recife:

Cláusulas:

2ª - Piso Salarial mais adicional de periculosidade: só se justifica face a conciliação e é considerado inconstitucional por este Eg. TST. Pelo desprovimento.

3ª - Auxílio-funeral - a matéria já esta prevista em lei. Qualquer acréscimo somente através de acordo entre as partes. Pelo desprovimento.



TST/RO/DC/0274/87.7

4ª - Seguro de vida em grupo: Pelo desprovimento por falta de amparo legal.

11ª - Homologação de rescisão contratual - art. 477 da CLT. pela manutenção do decidido no v. acórdão.

12ª - Complementação de auxílio-doença - a esta justiça especializada não compete estabelecer complementação de salário. Pelo desprovimento.

13ª - Pelo indeferimento. Foge da competência desta justiça a liberação de dirigentes sindicais.

15ª - Férias - adicional por tempo de serviço - matéria já amplamente definida na CLT. Pelo desprovimento.

16ª - Vale-Transporte - matéria regida por lei. Pelo desprovimento.

17ª - Dispensa do Aviso Prévio: conforme o v. acórdão o direito deve ser recíproco: o de dar e receber aviso prévio.

Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco:

Cláusulas:

1ª - Produtividade: em 2% conforme iterativa jurisprudência - Pelo provimento parcial.

5ª - Estabilidade do acidentado: cláusula com precedentes neste Eg. TST. Pelo desprovimento.

7ª - Horas Extras. a reivindicação não contraria a jurisprudência deste C. TST, já pacificada no sentido de definir 100% de adicional para todas horas extras. Pelo desprovimento.

9ª - Envelope de Pagamento: cláusula reiteradamente concedida pela jurisprudência. Pelo desprovimento.

10ª - Adicional de periculosidade: A redação dada não colide com a lei nem com a jurisprudência.

14ª - Contribuição Assistencial: deve ser adaptada à jurisprudência atual. Pelo provimento parcial.

18ª - Pagamento Verbas Rescisórias - Prazo. Havendo precedente, como o há, merece ser mantida. Pelo desprovimento.

19ª - Fornecimento Uniforme - manteve-se a cláusula nos termos da convenção coletiva anterior. Pelo desprovimento.

*Handwritten signature or initials*

*Handwritten mark*





TST/RO/DC/0274/87.7

20ª - Validade de Atestados Médicos: pelo provimento, conforme iterativa jurisprudência deste Eq. TST.

22ª - Recebimento de cheques: pela manutenção da cláusula nos termos da convenção coletiva anterior. Pelo desprovimento.

23ª - Estabilidade - sem amparo legal. Pelo provimento.

25ª - Piso salarial - de acordo com a Instrução Normativa Nº 1, merece ser mantida. Pelo desprovimento.

Destarte, opinamos pelo não conhecimento de ambos os recursos e se conhecidos pelo provimento parcial.

É o parecer.

Brasília, 19 de outubro de 1987.

Pretextato P. T. R. Netto  
PROCURADOR

/dfc.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos <sup>107</sup>  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 16/11/87

---

Diretor da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

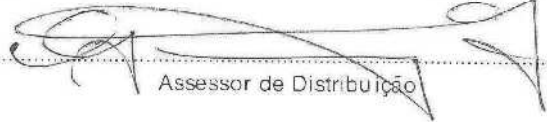


**TERMO DE APRESENTAÇÃO**

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de no. 3 C - 274/87-7

Em 26 de NOVEMBRO de 19 87

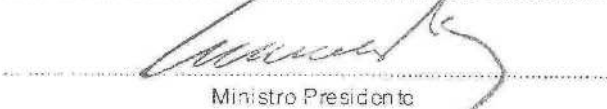
  
Assessor de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO DE SOUZA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Em 26 de NOVEMBRO de 19 87

  
Ministro Presidente

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 26 de NOVEMBRO de 19 87

  
Secretário

**VISTO**

Em..... de..... de 19.....

.....  
Relator

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

.....  
Secretário

**VISTO**

Em..... de..... de 19.....

.....  
Revisor

**JUNTADA**

Juntei ao processo o Documento

de fls. 140/141, protocolado

sob o n.º 12974/87.7.

SP, 17 de Dezembro de 1987

Abenir

**Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco**

Sede Própria: Rua, Desembargador Adolfo Ciríaco, 15 Prado Fone: (081) 228-2068 TELEX (081)2427  
CEP. 50.720 — Recife — Pernambuco



EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO ESCRÉCIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao Sr. MINISTRO a quem for distribuído o feito.

Em 16/11/1987

MINISTRO PRESIDENTE



Junte-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1987

AMÉRICO DE SOUZA,  
Ministro Relator

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

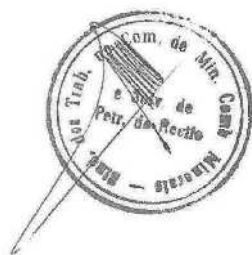
Reporta-se ao Dissídio Coletivo  
TRT-8a. Região, autos 16/86 RODC - 274/87.7

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE.

Suscitado: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ambos, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus Presidentes ao final assinados, vêm muito respeitosamente à presença de V.Exa. a fim de expor e requerer o seguinte:

./.



# Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco

Séde Própria: Rua, Desembargador Adolfo Ciríaco, 15 Prado Fone: (081) 228-2068 TELEX (081)2427

CEP. 50.720 — Recife — Pernambuco



Em 28 do mes p.passado, os peticionários, perante o Mui Digno Delegado Regional do Trabalho, em Pernambuco, celebraram convenção coletivo de trabalho, com vigência até o próximo ano de 1988, através da qual ficaram estipuladas novas condições para as relações de trabalho entre aqueles integrantes das categorias abrangidas pelos sindicatos convenientes.

Assim, entre outros pactos, ficou ajustado que o órgão sindical da categoria profissional apresentaria pedido de desistência do dissídio suscitado no ano p.passado, o qual, ora, encontra-se passível de julgamento por esse Insigne Colegiado, face recursos interpostos pelas partes.

Pelo isto, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE vem mui respeitosa<sup>men</sup>te dizer a V.Exa. que desiste, como desistido tem, em caráter irrevogável e irretroatável, do dissídio promovido, concernente aos autos DC-TRT-8a. Região-16/86, contando para tal, com a aquiescência do suscitado, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, daí porque os peticionários reque<sup>re</sup>rem seja prolatada a Venerável Decisão homologatória a respeito, para que produza seus efeitos legais.

As custas processuais serão divididas igualmente entre as partes, as quais, isoladamente, arcarão com as verbas honorárias de seus respectivos patronos.

Face o presente pedido de desistência, ficam sem objeto os recursos interpostos.

Termos em que  
Esperam Receber Mercê  
Recife(PE), 1º de junho de 1987

Sin. Com. Var. Comb. Min. de PE

Eilton Teixeira  
Presidente



## CONCLUSÃO

Nesta data, faça os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 17/ Dezembro 197

pt [assinatura]  
SECRETÁRIO



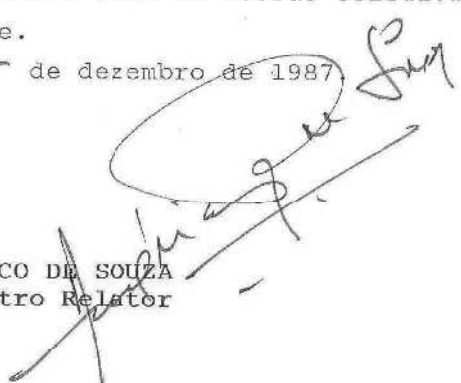
PROCESSO Nº TST-RO-DC-274/87.7 - 6ª Região  
RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE  
RIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO VA  
REJISTA DE DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : DRS. SANTIAGO PEREIRA E IVO E. DE ÁVILA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

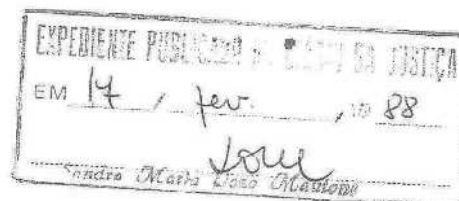
D E S P A C H O

1. Intimo as partes a trazerem aos autos, no prazo de cinco (5) dias cópia do inteiro teor do Acordo Coletivo celebrado.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1987

  
AMÉRICO DE SOUZA  
Ministro Relator



 /GJ



### REMESSA

Ao SCP, solicitando informar se houve manifesta-  
ção das Partes, tendo em vista o r.  
despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator  
às fls. 143 e publicado no

D.J. de 17 / 02 / 89

STP. 02 / 03 / 89

*JMU*

Setor de Processamento

*Sandra Maria Neco Mattone*

### INFORMAÇÃO

Ao solicitado, cumpre-nos informar que, até  
a presente data, não houve qualquer ma-  
nifestação por parte do(s)

Interessados,

tendo em vista o r. despacho  
proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Rela-  
tor, às fls. 143

SCP, 031.03.11988

*[Signature]*  
Secretaria de Administração  
Aux. Judiciário - TST



PROCESSO Nº TST-RO-DC-0274/87.7 - 6ª Região  
RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : DRS. SANTIAGO PEREIRA E IVO E. DE ÁVILA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1. Às fls. 140-141, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Recife e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco informam a celebração de Convenção Coletiva do Trabalho, formalizada perante o Delegado Regional do Trabalho, e manifestam-se no sentido da desistência dos Recursos Ordinários por eles interpostos.

2. Tratando-se de Convenção Coletiva, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1988.

*Américo de Souza*  
AMÉRICO DE SOUZA  
Ministro Relator

EXPEDIENTE PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 14 / março / 1988
<i>JSU</i>
Sandra Maria Dora Moutone

/GJ

TERMO DE REMESSA

Aos 25 dias do mês de maio de 1958  
faço remessa dos presentes autos Es. RTG-Reg  
em cumprimento do Despacho Perito  
De que, para constar, lavrei este termo.

*[Handwritten signature]*  
REMESSA

REMESSA

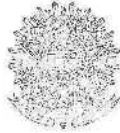
Nesta data faço remessa destes autos

ao Sr. J. \_\_\_\_\_

Recife, 12 de 04 de 1958

*[Handwritten signature]*  
Diretor de S. C. P.

Recebido(a) do(a) S. C. P.
nesta data.
Recife, 12/4/58
<i>[Handwritten signature]</i>
Secretaria Distrital



145  
/e

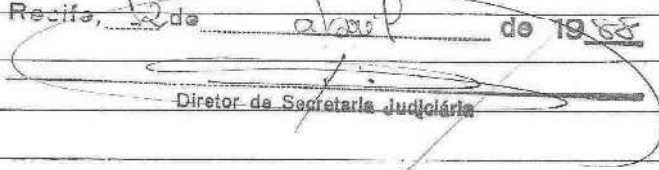
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

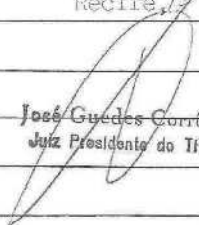
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 12 de abril de 1988

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15 de 104 / 1988.

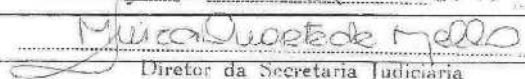
  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

### REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

an(a) Sitor de Arquivo Geral

Recife, 19 de abril de 19 88

  
Mônica Duarte de Mello  
Diretor da Secretaria Judiciária